



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 3 de novembro de 2021

Número 213

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 75/2021:

Confirma a nomeação para o cargo de Comandante da força naval atribuída à Operação Atalanta, da União Europeia, do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de marinha João Paulo Silva Pereira, no período compreendido entre 2 de dezembro de 2021 e 17 de março de 2022 3

Decreto do Presidente da República n.º 76/2021:

Confirma a nomeação para o cargo de Mission Force Commander da Missão de Treino da União Europeia na República de Moçambique (European Union Training Mission in Mozambique — EUTM MOZ) e do Contingente Nacional que integra a EUTM MOZ do Brigadeiro-General Nuno Correia Barrento de Lemos Pires, pelo período de um ano, contado a partir de 12 de setembro de 2021. 4

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 272/2021:

Deslocação do Presidente da República a Cabo Verde 5

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 88/2021:

Desenvolve o sistema de autenticação eletrónica dos cidadãos «Chave Móvel Digital» 6

Decreto-Lei n.º 89/2021:

Regulamenta normas da Lei de Bases da Habitação relativas à garantia de alternativa habitacional, ao direito legal de preferência e à fiscalização de condições de habitabilidade. 15

Resolução do Conselho de Ministros n.º 143/2021:

Aprova o projeto-piloto de implementação do princípio da «pegada legislativa» no âmbito do procedimento legislativo governamental 23

Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/2021:

Determina a prestação do serviço postal universal por um único prestador em todo o território nacional. 25

Resolução do Conselho de Ministros n.º 145/2021:

Altera o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional 30



Resolução do Conselho de Ministros n.º 146/2021:

Designa o presidente do conselho de administração da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários 35

Resolução do Conselho de Ministros n.º 147/2021:

Prorroga até dezembro de 2022 o programa «Da Habitação ao Habitat» 37

Resolução do Conselho de Ministros n.º 148/2021:

Designa uma vogal do conselho de administração da Autoridade Nacional de Comunicações 38

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 232/2021:

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB (indústria de batata frita, aperitivos e similares) 41

Portaria n.º 233/2021:

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Indústrias de Cerâmica e de Cristalaria — APICER e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidros e Similares, Construção Civil e Obras Públicas (SINTICAVS) (indústria da cerâmica — pessoal fabril) 43

Portaria n.º 234/2021:

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE e outros 45

Portaria n.º 235/2021:

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB (indústria de hortofrutícolas) 47

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2021/M:

Aprova a nova organização e funcionamento do XIII Governo Regional da Madeira e revoga o Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 59/2019, de 5 de dezembro 49

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 211, de 29 de outubro de 2021, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 142-A/2021:

Altera as medidas no âmbito da situação de alerta 9-(2)





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 75/2021

de 3 de novembro

Sumário: Confirma a nomeação para o cargo de Comandante da força naval atribuída à Operação Atalanta, da União Europeia, do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de marinha João Paulo Silva Pereira, no período compreendido entre 2 de dezembro de 2021 e 17 de março de 2022.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *h*) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, na sua redação atual, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, formulada após iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de marinha João Paulo Silva Pereira para o cargo de Comandante da força naval atribuída à Operação Atalanta, da União Europeia, no período compreendido entre 2 de dezembro de 2021 e 17 de março de 2022.

Assinado em 29 de outubro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

114695542



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 76/2021

de 3 de novembro

Sumário: Confirma a nomeação para o cargo de Mission Force Commander da Missão de Treino da União Europeia na República de Moçambique (European Union Training Mission in Mozambique — EUTM MOZ) e do Contingente Nacional que integra a EUTM MOZ do Brigadeiro-General Nuno Correia Barrento de Lemos Pires, pelo período de um ano, contado a partir de 12 de setembro de 2021.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *h*) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, na sua redação atual, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, formulada após iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Brigadeiro-General Nuno Correia Barrento de Lemos Pires para o cargo de Mission Force Commander da Missão de Treino da União Europeia na República de Moçambique (European Union Training Mission in Mozambique — EUTM MOZ) e do Contingente Nacional que integra a EUTM MOZ, pelo período de um ano, contado a partir de 12 de setembro de 2021.

Assinado em 29 de outubro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

114695518



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 272/2021

Sumário: Deslocação do Presidente da República a Cabo Verde.

Deslocação do Presidente da República a Cabo Verde

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação de Sua Excelência o Presidente da República a Cabo Verde, entre os dias 7 e 10 de novembro, em avião comercial, para representar Portugal na cerimónia de tomada de posse do novo Presidente da República.

Aprovada em 27 de outubro de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

114690309



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 88/2021

de 3 de novembro

Sumário: Desenvolve o sistema de autenticação eletrónica dos cidadãos «Chave Móvel Digital».

O Programa do XXII Governo Constitucional assume que o Estado deve ocupar um papel central no desenvolvimento socioeconómico do País, estimulando as oportunidades da sociedade digital para melhor servir as pessoas e as empresas.

A transformação digital da Administração Pública assume um papel central, através do uso das tecnologias de informação em todos os organismos públicos, assegurando a reconversão e simplificação de processos de modo a disponibilizar serviços digitais que permitam simplificar e agilizar as interações de cidadãos e empresas com a Administração.

Neste âmbito, uma das medidas previstas é o incentivo ao uso de um meio de autenticação de acesso universal, através da Chave Móvel Digital (CMD) associada a mecanismos de reutilização de dados sobre o cidadão já na posse do Estado.

A CMD, para além de ser um meio de autenticação através da associação de um número de telemóvel ao número de identificação civil para um cidadão português e o número de passaporte para um cidadão estrangeiro, permite também que o cidadão, português ou estrangeiro, possa assinar, eletronicamente e de forma segura, documentos digitais, assegurando o cumprimento de todos requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno.

Regista-se, ainda, um alargamento progressivo do uso deste meio de identificação digital ao setor privado, nomeadamente ao nível da Banca, fornecedores de energia, operadores de telecomunicações, plataformas de compras públicas, entre outros serviços de utilização corrente por cidadãos e empresas.

A pandemia da doença COVID-19, alterando a forma como a Administração Pública trabalha, acelerou ainda mais a disponibilização de serviços *online*, o que torna premente desenvolver e implementar meios remotos e alternativos seguros, que permitam incentivar a obtenção e utilização da CMD, enquanto meio de identificação eletrónica que já detém o mais alto nível de garantia e segurança — o elevado — constante da lista publicada pela Comissão Europeia, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno.

Importa, agora, concretizar a medida prevista no programa Simplex 2019 de «simplificar o processo de autenticação com Chave Móvel Digital (CMD)» e que tem por objetivo facilitar a obtenção e utilização da CMD por dispositivo móvel recorrendo a uma aplicação móvel e a biometria.

Neste sentido, o procedimento de obtenção passa a poder ser realizado através da recolha das imagens do rosto em tempo real e a comparação dessas com a imagem facial constante do cartão de cidadão de forma automatizada com recurso a *software* com capacidade de deteção de vida. Para assegurar o desenvolvimento evolutivo do sistema é prevista a possibilidade de, com prévia autorização do cidadão, armazenamento da imagem do cartão de cidadão pelo período máximo de 10 dias.

É também expressamente prevista a possibilidade de o código numérico de utilização única e temporária ser substituído pela utilização das funcionalidades de identificação segura biométrica do dispositivo móvel do cidadão.

Por fim, de modo a ampliar as formas de adesão à distância, foi ainda contemplada a possibilidade de adesão à CMD, mediante prévia confirmação de identidade, por videoconferência.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados.



Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 239.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, na sua redação atual, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à quarta alteração à Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, alterada pelas Leis n.º 32/2017, de 1 de junho, 71/2018, de 31 de dezembro, e 2/2020, de 31 de março, que estabelece um sistema alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet denominado Chave Móvel Digital.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 37/2014, de 26 de junho

Os artigos 1.º a 4.º da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

A presente lei cria a «Chave Móvel Digital» (CMD) como meio alternativo e voluntário:

- a) De autenticação dos cidadãos em sistemas eletrónicos e sítios na Internet;
- b) De assinatura eletrónica qualificada, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, e do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro.

Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A CMD é um sistema multifatorial para autenticação segura em sistemas eletrónicos e sítios na Internet utilizando, por cada sessão de autenticação, uma palavra-chave permanente, escolhida e alterável pelo cidadão, e:

- a) Um código numérico de utilização única e temporária; ou,
- b) Funcionalidades de identificação segura biométrica do dispositivo móvel do cidadão.

5 — Na opção prevista na alínea a) do número anterior, o código é gerado automaticamente após a introdução da identificação do cidadão e da palavra-chave a ela associada, sendo enviado nos termos da portaria prevista no n.º 14.

- 6 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Solicitar, por via eletrónica, a associação prevista no n.º 1 e escolher a sua palavra-chave permanente, mediante prévia verificação eletrónica da autenticidade do seu cartão de cidadão



e dos dados nele inscritos e confirmação de identidade através do recurso a sistema biométrico de comparação das imagens do rosto recolhidas eletronicamente em tempo real, com a imagem facial constante do cartão do cidadão e a do sistema de informação responsável pelo ciclo de vida do cartão de cidadão, de acordo com os procedimentos de identificação à distância com recurso a sistemas biométricos automáticos de reconhecimento facial definidos pela entidade supervisora de serviços de confiança;

f) Solicitar, por videoconferência, nos termos a definir na portaria prevista no n.º 14, a associação prevista no n.º 1 e escolher a sua palavra-chave permanente, mediante prévia confirmação de identidade, de acordo com os procedimentos de identificação à distância com recurso a videoconferência definidos pela entidade supervisora de serviços de confiança.

7 —

8 — AAMA, I. P., é a entidade responsável pelo tratamento de dados pessoais e pela gestão e segurança da infraestrutura tecnológica que suporta a CMD, nomeadamente o sistema de geração e envio dos códigos numéricos de utilização única e temporária.

9 — Aplicam-se à CMD todas as garantias em matéria de proteção de dados pessoais previstas na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e no Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, não sendo permitido o rastreamento nem o registo integral das interações entre os cidadãos e a Administração Pública ou outras entidades, processadas através da CMD.

10 — *(Revogado.)*

11 — A CMD pode ser utilizada como meio de autenticação segura em sistemas eletrónicos e sítios na Internet, mediante acordo celebrado com a AMA, I. P.

12 — A autenticação através de CMD depende de autorização expressa do cidadão.

13 — Com a CMD pode ser emitido um certificado qualificado para assinatura eletrónica qualificada em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, e do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro, a solicitar pelo cidadão com idade igual ou superior a 16 anos desde que não se encontre sujeito a medidas de acompanhamento previstas no Código Civil.

14 — Por portaria do membro do Governo responsável pela área da modernização administrativa procede-se à regulamentação necessária para o desenvolvimento e segurança da infraestrutura da CMD.

15 — A portaria referida no número anterior define, ainda, o modelo de sustentabilidade da CMD, designadamente em relação aos custos com o envio dos Short Message Service (SMS).

16 — Podem ser estabelecidas outras formas de obtenção da CMD, mediante acordo celebrado com a AMA, I. P., com homologação do membro do Governo responsável pela área da modernização administrativa ou nos termos a definir na portaria a que se refere o n.º 14.

17 — A recolha das imagens do rosto em tempo real a que se refere a alínea e) do n.º 6 e a comparação dessas imagens com a imagem facial constante do cartão do cidadão e a do sistema de informação responsável pelo ciclo de vida do cartão de cidadão, disponibilizada pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., é realizada mediante consentimento prévio do cidadão, enquanto titular dos dados, e de forma automatizada, com recurso a *software* com capacidade de deteção de vida.

18 — Sem prejuízo do número seguinte, as imagens do rosto recolhidas em tempo real a que se refere a alínea e) do n.º 6, são eliminadas após a conclusão do procedimento de obtenção da CMD.

19 — Para efeitos de desenvolvimento evolutivo da CMD, é permitido à AMA, I. P., mediante consentimento prévio do cidadão, a recolha da imagem da frente e do verso do cartão de cidadão disponibilizada para efeitos do procedimento de registo previsto na alínea e) do n.º 6 e o seu armazenamento e tratamento pelo período de 10 dias, garantindo que os dados armazenados são cifrados e não ficam associados ao cidadão, nos termos da política de retenção de dados da AMA, I. P.



Artigo 3.º

[...]

1 — O cidadão detentor de CMD pode autenticar-se em sistemas eletrónicos e sítios na Internet, mediante:

- a) Introdução da sua identificação ou número de telemóvel; e
- b) Introdução da sua palavra-chave permanente; e
- c) Introdução do código numérico de utilização única e temporária, automaticamente gerado, que receba do sistema; ou
- d) Utilização das funcionalidades de identificação segura biométrica do dispositivo móvel do cidadão.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 3.º-A

[...]

1 — O cidadão com idade igual ou superior a 16 anos detentor de CMD com certificado eletrónico qualificado para assinatura eletrónica qualificada emitido nos termos do n.º 13 do artigo 2.º pode assinar documentos eletrónicos através de aposição de uma assinatura eletrónica qualificada, mediante:

- a) Introdução da sua identificação ou número de telemóvel; e
- b) Introdução da sua palavra-chave permanente; e
- c) Introdução do código numérico de utilização única e temporária, automaticamente gerado, que receba do sistema por SMS ou aplicação dedicada instalada no seu telemóvel; ou
- d) Utilização das funcionalidades de identificação segura biométrica do dispositivo móvel do cidadão.

- 2 —
- 3 —

4 — O cidadão com idade igual ou superior a 16 anos, detentor de CMD sem certificado qualificado de assinatura eletrónica qualificada, pode solicitar nova CMD com emissão de tal certificado, pelos meios previstos nas alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 6 do artigo 2.º

Artigo 4.º

[...]

1 — Os atos praticados por um cidadão ou agente económico nos sítios na Internet presumem-se ser da sua autoria, dispensando-se a sua assinatura sempre que sejam utilizados meios de autenticação segura para o efeito.

- 2 —
- 3 — »

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 10 do artigo 2.º da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual.



Artigo 4.º

Republicação

É republicada em anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, a Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, com a redação introduzida pelo presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de setembro de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *Mariana Guimarães Vieira da Silva* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem* — *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão*.

Promulgado em 19 de outubro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 29 de outubro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei cria a «Chave Móvel Digital» (CMD) como meio alternativo e voluntário:

- a) De autenticação dos cidadãos em sistemas eletrónicos e sítios na Internet;
- b) De assinatura eletrónica qualificada, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, e do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro.

Artigo 2.º

Chave Móvel Digital

1 — A todo o cidadão é permitida a associação do seu número de identificação civil a um único número de telemóvel, podendo também associar o seu endereço de correio eletrónico.

2 — No caso de cidadão estrangeiro que não tenha número de identificação civil, a associação referida no número anterior é efetuada através do número de identificação fiscal constante dos títulos de residência ou de outros documentos previstos na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, dos cartões de residência concedidos nos termos da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, ou do respetivo número de passaporte.

3 — A associação prevista nos números anteriores serve apenas para a obtenção da CMD como mecanismo voluntário e alternativo de autenticação perante serviços públicos prestados de



forma digital para todo o utilizador, nacional ou não nacional, não podendo ser os dados assim obtidos utilizados para qualquer outro fim.

4 — A CMD é um sistema multifatorial para autenticação segura em sistemas eletrónicos e sítios na Internet utilizando, por cada sessão de autenticação, uma palavra-chave permanente, escolhida e alterável pelo cidadão, e:

- a) Um código numérico de utilização única e temporária; ou,
- b) Funcionalidades de identificação segura biométrica do dispositivo móvel do cidadão.

5 — Na opção prevista na alínea a) do número anterior, o código é gerado automaticamente após a introdução da identificação do cidadão e da palavra-chave a ela associada, sendo enviado nos termos da portaria prevista no n.º 14.

6 — Para obter a CMD, o utente pode:

a) Solicitar o seu registo após a entrega do cartão de cidadão ou do título, cartão ou certificado de residência;

b) Solicitar, por via eletrónica, a associação acima prevista e escolher a sua palavra-chave permanente, mediante autenticação eletrónica, através do certificado digital constante do seu cartão de cidadão ou de outro meio de identificação eletrónica validamente reconhecido em Estados membros da União Europeia;

c) Solicitar, por via eletrónica, a associação acima prevista e escolher a sua palavra-chave permanente, mediante prévia confirmação de identidade, através do envio de carta para a morada do titular do cartão de cidadão;

d) Dirigir-se a uma Loja do Cidadão, a uma conservatória do registo civil, a outros serviços da Administração Pública que celebrem um protocolo com a Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), para este efeito, ou a outras entidades que hajam celebrado um protocolo com o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., para a receção dos pedidos de emissão, renovação e cancelamento do cartão de cidadão, e aí, após confirmação de identidade por conferência com o documento de identificação civil ou passaporte de que for titular, obter a associação acima prevista e escolher a sua palavra-chave permanente;

e) Solicitar, por via eletrónica, a associação prevista no n.º 1 e escolher a sua palavra-chave permanente, mediante prévia verificação eletrónica da autenticidade do seu cartão de cidadão e dos dados nele inscritos e confirmação de identidade através do recurso a sistema biométrico de comparação das imagens do rosto recolhidas eletronicamente em tempo real, com a imagem facial constante do cartão do cidadão e a do sistema de informação responsável pelo ciclo de vida do cartão de cidadão, de acordo com os procedimentos de identificação à distância com recurso a sistemas biométricos automáticos de reconhecimento facial definidos pela entidade supervisora de serviços de confiança;

f) Solicitar, por videoconferência, nos termos a definir na portaria prevista no n.º 14, a associação prevista no n.º 1 e escolher a sua palavra-chave permanente, mediante prévia confirmação de identidade, de acordo com os procedimentos de identificação à distância com recurso a videoconferência definidos pela entidade supervisora de serviços de confiança.

7 — Todo o cidadão, nacional ou estrangeiro, que pretenda obter uma CMD e não esteja presente em território nacional pode apresentar-se junto dos serviços consulares portugueses para os efeitos previstos na alínea d) do número anterior, nos termos de protocolo a celebrar com a AMA, I. P.

8 — AAMA, I. P., é a entidade responsável pelo tratamento de dados pessoais e pela gestão e segurança da infraestrutura tecnológica que suporta a CMD, nomeadamente o sistema de geração e envio dos códigos numéricos de utilização única e temporária.

9 — Aplicam-se à CMD todas as garantias em matéria de proteção de dados pessoais previstas na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e no Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, não sendo permitido o rastreamento nem o registo integral das interações entre os cidadãos e a Administração Pública ou outras entidades, processadas através da CMD.

10 — (Revogado.)

11 — A CMD pode ser utilizada como meio de autenticação segura em sistemas eletrónicos e sítios na Internet, mediante acordo celebrado com a AMA, I. P.

12 — A autenticação através de CMD depende de autorização expressa do cidadão.

13 — Com a CMD pode ser emitido um certificado qualificado para assinatura eletrónica qualificada em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, e do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro, a solicitar pelo cidadão com idade igual ou superior a 16 anos desde que não se encontre sujeito a medidas de acompanhamento previstas no Código Civil.

14 — Por portaria do membro do Governo responsável pela área da modernização administrativa procede-se à regulamentação necessária para o desenvolvimento e segurança da infraestrutura da CMD.

15 — A portaria referida no número anterior define, ainda, o modelo de sustentabilidade da CMD, designadamente em relação aos custos com o envio dos Short Message Service (SMS).

16 — Podem ser estabelecidas outras formas de obtenção da CMD, mediante acordo celebrado com a AMA, I. P., com homologação do membro do Governo responsável pela área da modernização administrativa ou nos termos a definir na portaria a que se refere o n.º 14.

17 — A recolha das imagens do rosto em tempo real a que se refere a alínea e) do n.º 6 e a comparação dessas imagens com a imagem facial constante do cartão do cidadão e a do sistema de informação responsável pelo ciclo de vida do cartão de cidadão, disponibilizada pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., é realizada mediante consentimento prévio do cidadão, enquanto titular dos dados, e de forma automatizada, com recurso a *software* com capacidade de deteção de vida.

18 — Sem prejuízo do número seguinte, as imagens do rosto recolhidas em tempo real a que se refere a alínea e) do n.º 6, são eliminadas após a conclusão do procedimento de obtenção da CMD.

19 — Para efeitos de desenvolvimento evolutivo da CMD, é permitido à AMA, I. P., mediante consentimento prévio do cidadão, a recolha da imagem da frente e do verso do cartão de cidadão disponibilizada para efeitos do procedimento de registo previsto na alínea e) do n.º 6 e o seu armazenamento e tratamento pelo período de 10 dias, garantindo que os dados armazenados são cifrados e não ficam associados ao cidadão, nos termos da política de retenção de dados da AMA, I. P.

Artigo 3.º

Autenticação através de Chave Móvel Digital

1 — O cidadão detentor de CMD pode autenticar-se em sistemas eletrónicos e sítios na Internet, mediante:

- a) Introdução da sua identificação ou número de telemóvel; e
- b) Introdução da sua palavra-chave permanente; e
- c) Introdução do código numérico de utilização única e temporária, automaticamente gerado, que receba do sistema; ou
- d) Utilização das funcionalidades de identificação segura biométrica do dispositivo móvel do cidadão.

2 — No caso de ter associado um número de telemóvel e um endereço de correio eletrónico, o cidadão pode escolher em cada autenticação por qual dos meios pretende receber o código numérico único e temporário.

3 — O cidadão é responsável pela utilização segura da sua palavra-chave, bem como do telemóvel e endereço de correio eletrónico associados.

4 — Na portaria referida no n.º 14 do artigo anterior são previstos meios simples, expeditos e seguros, que permitam ao cidadão revogar ou alterar a associação do número de telemóvel e endereço de correio eletrónico ao seu número de identificação civil, devendo as regras de segurança da utilização da CMD ser adequadamente divulgadas junto dos utilizadores.

5 — Pode ser associado um certificado digital à CMD, em moldes a definir por diploma próprio.



Artigo 3.º-A

Assinatura através de Chave Móvel Digital

1 — O cidadão com idade igual ou superior a 16 anos detentor de CMD com certificado eletrónico qualificado para assinatura eletrónica qualificada emitido nos termos do n.º 13 do artigo 2.º pode assinar documentos eletrónicos através de aposição de uma assinatura eletrónica qualificada, mediante:

- a) Introdução da sua identificação ou número de telemóvel; e
- b) Introdução da sua palavra-chave permanente; e
- c) Introdução do código numérico de utilização única e temporária, automaticamente gerado, que receba do sistema por SMS ou aplicação dedicada instalada no seu telemóvel; ou
- d) Utilização das funcionalidades de identificação segura biométrica do dispositivo móvel do cidadão.

2 — A pedido do titular pode ser invocada a sua qualidade profissional, nos termos previstos no artigo 18.º-A da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na sua redação atual.

3 — O cidadão é responsável pela utilização segura da sua palavra-chave e do telemóvel associado.

4 — O cidadão com idade igual ou superior a 16 anos, detentor de CMD sem certificado qualificado de assinatura eletrónica qualificada, pode solicitar nova CMD com emissão de tal certificado, pelos meios previstos nas alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 6 do artigo 2.º

Artigo 4.º

Presunção de autoria

1 — Os atos praticados por um cidadão ou agente económico nos sítios na Internet presumem-se ser da sua autoria, dispensando-se a sua assinatura sempre que sejam utilizados meios de autenticação segura para o efeito.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se meios de autenticação segura:

- a) *(Revogada.)*
- b) O uso de certificado digital, designadamente o constante do cartão de cidadão;
- c) A utilização da CMD.

3 — A presunção referida no n.º 1 é ilidível nos termos gerais de direito.

Artigo 4.º-A

Acesso a dados pessoais

1 — Os cidadãos titulares de CMD, e por ela devidamente autenticados, podem ter acesso aos dados constantes dos seus documentos de identificação ou emitidos por entidades públicas, através de aplicação móvel disponibilizada pela Agência para a Modernização Administrativa, I. P.

2 — Os cidadãos titulares de cartão de cidadão ou CMD podem, através de autenticação segura, obter dados constantes das bases de dados de organismos da Administração Pública a disponibilizar no autenticacao.gov.

3 — A disponibilização ou acesso dos dados pessoais nos termos dos números anteriores por entidades públicas constitui um direito do titular para permitir o exercício do direito de portabilidade previsto no artigo 20.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados.

4 — A apresentação dos dados em tempo real perante terceiros através da aplicação prevista no n.º 1 tem um valor jurídico equivalente ao dos documentos originais, desde que aqueles terceiros disponham, no local, dos meios eletrónicos necessários à sua verificação.



Artigo 5.º

Regulamentação

A portaria prevista no n.º 14 do artigo 2.º deve ser aprovada no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

Os artigos 2.º e 3.º produzem efeitos com a entrada em vigor da portaria prevista no artigo anterior.

114694765



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 89/2021

de 3 de novembro

Sumário: Regulamenta normas da Lei de Bases da Habitação relativas à garantia de alternativa habitacional, ao direito legal de preferência e à fiscalização de condições de habitabilidade.

O direito à habitação, previsto no artigo 65.º da Constituição da República Portuguesa, constitui uma das mais importantes marcas genéticas do Estado de Direito Democrático nascido a 25 de Abril de 1974 e do ambicionado e, desde então, amplamente realizado Estado Social.

Num país em que tanto estava por fazer e por realizar a priorização do acesso universal e gratuito à saúde, ao ensino e à segurança social contribuiu para que a matéria da habitação, ainda que sendo objeto de alguns programas específicos, como o Serviço de Apoio Ambulatório Local, instituído por despacho do Ministro da Administração Interna e do Secretário de Estado da Habitação e do Urbanismo, de 31 de julho de 1974, e o Programa Especial de Realojamento para as áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, criado pelo Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de maio, não se tenha podido materializar enquanto pilar fundamental do Estado Social.

Tal objetivo é afirmado pelo XXII Governo Constitucional, cujo programa reconhece a concessão do direito à habitação como um direito social, de vocação universal, que visa garantir a todos uma habitação adequada a custos acessíveis. Reconhece-se também a necessidade de garantir a adoção de instrumentos diferenciados em função das necessidades específicas dos destinatários, realizando-se, assim, de modo eficiente, um direito que é de todos e não uma mera prerrogativa de apoio do Estado aos mais carenciados, de índole assistencialista.

Para a aproximação a estes objetivos foi fundamental a criação da primeira lei de bases da habitação, aprovada pela Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro (LBH), que veio criar um quadro normativo de primeiro nível, que define as competências que neste âmbito cabem a cada uma destas entidades e impõe um dever de ação para cada uma delas.

Neste âmbito, a LBH veio impor o dever de regulamentação em algumas matérias específicas, como sejam a das obrigações das entidades públicas quanto à garantia de uma alternativa habitacional, a dos termos em que as mesmas entidades têm direito legal de preferência na alienação de imóveis habitacionais, bem como a das suas competências de fiscalização das condições de habitabilidade no âmbito do arrendamento habitacional.

O presente decreto-lei visa, pois, no cumprimento da obrigação referida, regulamentar estes importantes aspetos do conteúdo do direito à habitação, dando-lhes forma e corpo, alinhando-se as previsões aqui contidas com os objetivos de política pública inscritos no programa do XXII Governo Constitucional.

Deste modo, procede-se à definição de situação de efetiva carência habitacional, para os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 28.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, na sua redação atual. Assim, considera-se que estão em tal situação as pessoas que não possuam, ou que estejam em risco efetivo de perder, uma habitação adequada, não constituindo uma alternativa habitacional aquela que imponha uma alteração ao agregado habitacional pré-existente à situação de carência, salvo se esta alteração resultar de pedido ou obtiver a concordância escrita de todas as partes envolvidas.

Impõe-se ainda um dever de articulação entre as diversas entidades, do Estado e dos municípios, para que de forma pró-ativa possam resolver as situações das pessoas em situação de efetiva carência habitacional.

Também quanto à função social da habitação, promove-se o seu uso efetivo, dando-se a possibilidade aos municípios de, no âmbito do procedimento de classificação de um imóvel de uso habitacional como devoluto, quando o mesmo se situe em zona de pressão urbanística, apresentar uma proposta de arrendamento do imóvel ao seu proprietário, para posterior subarrendamento, ou, nos casos em que, após vistoria, se conclua que o imóvel se encontra em mau estado de con-



servação, aproveitar o procedimento de classificação do imóvel como devoluto para determinar a execução de obras necessárias à sua correção, ao abrigo dos artigos 89.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual (RJUE), aplicando-se igualmente, quanto ao ressarcimento pela execução destas obras, o disposto nos artigos 108.º e 108.º-B do mesmo decreto-lei.

Relembre-se, a este propósito, que as alterações efetuadas a este regime, previsto no RJUE e operadas pelo Decreto-Lei n.º 66/2019, de 21 de maio, vieram alargar o âmbito das obras necessárias à correção das más condições de segurança ou salubridade, podendo ser determinada não apenas a execução de obras de conservação, mas também a execução de obras de alteração, ampliação ou reconstrução que se mostrem necessárias, com as naturais consequências de obrigatoriedade do cumprimento das normas legais e regulamentares, desde logo, as previstas no regime aplicável à reabilitação de edifícios ou frações autónomas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 95/2019, de 18 de julho.

Relativamente ao direito de preferência na aquisição de imóveis habitacionais, esclarece-se os casos em que o mesmo existe, graduando-se a hierarquia da preferência de entre as diversas entidades públicas e prevendo-se que este mecanismo funciona no âmbito da legislação já em vigor para o efeito, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho, na sua redação atual, que garante já a desmaterialização e simplificação deste procedimento.

Por fim, quanto à fiscalização do arrendamento habitacional, importa definir quais as competências que o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), enquanto organismo do Estado a quem foi atribuída a responsabilidade nesta matéria, passa a deter.

Neste âmbito, merece destaque a possibilidade dada ao IHRU, I. P., de, quando tenha conhecimento de factos que possam consubstanciar a existência de deficiências nas condições de habitabilidade de fogos arrendados ou subarrendados, poder solicitar à câmara municipal do sítio do imóvel a determinação do nível de conservação do respetivo locado e, deste modo, em articulação com as autarquias locais, poder contribuir para a resolução dos problemas detetados nas condições de habitabilidade dos fogos arrendados.

Por último, prevê-se ainda a obrigatoriedade de a publicitação dos imóveis com vista ao arrendamento ser acompanhada de elementos obrigatórios que permitam ao pretendente a inquilino ter um conhecimento prévio do prédio ou fração a arrendar, dando mais transparência e credibilidade a este mercado, evitando-se a publicitação de imóveis que não tenham uso habitacional autorizado ou que não reúnam condições para o efeito.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à regulamentação da Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro, estabelecendo as obrigações das entidades públicas relativas à garantia de uma alternativa habitacional, os termos em que as mesmas entidades têm direito legal de preferência na alienação de imóveis habitacionais, bem como as suas competências de fiscalização das condições de habitabilidade no âmbito do arrendamento habitacional.



CAPÍTULO II

Direito à habitação

Artigo 2.º

Direito à escolha do lugar de residência

1 — A todos é garantido, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 11.º da Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro, o direito à escolha do lugar de residência, sem prejuízo da definição por lei de condições de acesso, de critérios de elegibilidade, de impedimentos, de condicionalismos urbanísticos, bem como de critérios de hierarquização e ponderação que venham a ser estabelecidos pela entidade locadora, nos termos legalmente previstos.

2 — Os regulamentos das entidades locadoras devem ser adaptados em conformidade com o previsto no número anterior.

3 — Os instrumentos de planeamento em matéria habitacional, independentemente da entidade pública que os promova, devem compatibilizar-se com o previsto no n.º 1.

Artigo 3.º

Situação de efetiva carência habitacional

1 — Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro, e para os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 28.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, na sua redação atual, consideram-se em situação de efetiva carência habitacional as pessoas que não possuam ou que estejam em risco efetivo de perder uma habitação e não tenham alternativa habitacional.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 28.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, considera-se uma habitação adequada a fração ou o prédio destinado a habitação, apto a satisfazer condignamente as necessidades habitacionais de uma pessoa ou de um agregado habitacional determinado, tendo em consideração, designadamente, a composição deste, a tipologia da habitação e as condições de habitabilidade e de segurança da mesma.

3 — Não constitui uma alternativa habitacional aquela que imponha uma alteração ao agregado habitacional pré-existente à situação de carência referida no n.º 1, salvo se esta alteração resultar de pedido ou obtiver a concordância escrita do requerente e do elemento, ou elementos, do agregado habitacional com quem a entidade pública respetiva tenha previamente celebrado um contrato de arrendamento.

Artigo 4.º

Dever objetivo de atuação das entidades públicas

1 — Cabe às entidades públicas, no âmbito da proteção e acompanhamento no despejo, conforme estabelecido no artigo 13.º da Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro, prestar o apoio necessário aos agregados familiares em situação de efetiva carência habitacional nos termos definidos no n.º 1 do artigo anterior, sinalizados no âmbito do atendimento de ação social, designadamente aquele a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 120/2021, de 8 de junho.

2 — Não existindo alternativa habitacional adequada, deve ser salvaguardado o encaminhamento para uma resposta habitacional permanente do parque habitacional público existente, quer dos municípios, quer do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), e de acordo com os respetivos critérios de elegibilidade.

3 — Na impossibilidade de promover a imediata atribuição de uma habitação permanente no parque habitacional público existente, o município da área de localização da habitação a desocupar deve promover, cumpridos os requisitos de elegibilidade do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, na sua redação atual, a inclusão das situações referidas no número anterior no âmbito da



sua Estratégia Local de Habitação ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, na sua redação atual.

4 — O disposto no número anterior não prejudica que o município ou, existindo, outras entidades com competência para o efeito, encaminhem ou assegurem a implementação de uma solução de alojamento temporário, em articulação com o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), e o IHRU, I. P., no âmbito das respetivas competências.

5 — A articulação referida no número anterior é operacionalizada através de sinalização junto dos serviços de ação social locais ou de outras entidades que, em função da matéria, sejam competentes, preferencialmente através da Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 26/2021, de 31 de março, ou de outras respostas sociais disponíveis.

6 — O disposto no número anterior não prejudica, complementarmente, a salvaguarda de soluções habitacionais de emergência através do município, em articulação com o IHRU, I. P., no âmbito dos respetivos programas, sendo possível recorrer-se, se necessário, ao arrendamento de frações ou de prédios destinados a habitação.

7 — O financiamento da solução habitacional prevista no número anterior é complementarmente elegível para apoio a uma solução habitacional transitória ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 29/2018, de 4 de maio, na sua redação atual.

CAPÍTULO III

Função social da habitação

Artigo 5.º

Uso efetivo da habitação

1 — No âmbito do procedimento de classificação de um imóvel de uso habitacional como devoluto, quando o mesmo se situe em zona de pressão urbanística, conforme definida no artigo 2.º-A do Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto, na sua redação atual, a notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei contém uma proposta do município de arrendamento do imóvel ao seu proprietário, para posterior subarrendamento.

2 — A proposta a que se refere o número anterior pressupõe que o imóvel ou fração a arrendar reúne condições de habitabilidade que possibilitem a sua imediata integração no mercado de arrendamento.

3 — O valor da renda a propor pelo município ao proprietário tem como limite máximo o valor de referência do preço por renda e alojamento, previsto no artigo 3.º da Portaria n.º 176/2019, de 6 de junho, sendo o respetivo contrato de arrendamento celebrado, preferencialmente, ao abrigo do Programa de Arrendamento Acessível, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, na sua redação atual.

4 — A aceitação, pelo proprietário, do arrendamento nos termos propostos pelo município, constitui fundamento e causa para a extinção do procedimento de classificação desse imóvel como devoluto.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o município procede ao subarrendamento do locado em função das necessidades do território e das populações, de acordo com os regimes existentes.

6 — Nos casos em que a classificação de um imóvel como devoluto com o fundamento constante da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto, na sua redação atual, e sempre que o nível de conservação apurado na respetiva vistoria assim o indicar, pode o município determinar a execução das obras necessárias à correção de más condições de segurança ou de salubridade, bem como das condições de habitabilidade, nos termos previstos no artigo 89.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual (RJUE), aplicando-se igualmente, quanto ao ressarcimento pela execução destas obras, o disposto nos artigos 108.º e 108.º-B do RJUE.



CAPÍTULO IV

Direito de preferência

Artigo 6.º

Objetivos de política pública de habitação

1 — O Estado, as regiões autónomas e os municípios gozam do direito de preferência nas alienações onerosas de imóveis de uso habitacional, para além das demais situações previstas na lei, nas seguintes circunstâncias:

a) Numa zona de pressão urbanística, delimitada com fundamento na falta ou desadequação da oferta, nos termos previstos no artigo 2.º-A do Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto, na sua redação atual;

b) Em territórios identificados no Programa Nacional de Habitação com fundamento na falta ou desadequação da oferta referida na alínea anterior.

2 — Nos casos previstos no número anterior, bem como nas circunstâncias previstas no n.º 3 do artigo 37.º da Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro, e sem prejuízo da prevalência do direito de preferência dos arrendatários, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 37.º da mesma lei, bem como das cooperativas de habitação e construção, nos casos previstos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 502/99, de 19 de novembro, na sua redação atual, é estabelecida a seguinte graduação do direito de preferência, por ordem na preferência:

- a) Municípios;
- b) Regiões Autónomas;
- c) Estado.

3 — É de 10 dias o prazo para exercício de qualquer dos direitos de preferência ao abrigo do disposto no presente artigo.

4 — O Estado é representado pelo IHRU, I. P., no exercício do direito de preferência previsto no presente capítulo.

Artigo 7.º

Exercício do direito de preferência pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.

1 — O IHRU, I. P., de acordo com as suas disponibilidades orçamentais, pode preferir nos negócios jurídicos relativos a alienações onerosas de imóveis de uso habitacional, nos casos referidos no n.º 3 do artigo 37.º da Lei n.º 83/2019, de 3 de setembro, quando os imóveis objeto do direito de preferência se situem em área com carência habitacional, determinada pela carta municipal, ou nas zonas referidas nas alíneas a) e b) no n.º 1 do artigo anterior, desde que tal direito não tenha sido exercido pelos municípios ou pelas regiões autónomas.

2 — O direito de preferência previsto no presente capítulo é exercido pelas entidades públicas nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho, na sua redação atual, dispondo estas de um prazo único de 10 dias para o efeito, sem prejuízo de, em caso de exercício plural desses direitos, prevalecer o da entidade melhor graduada de acordo com a ordem estabelecida no n.º 2 do artigo anterior.

CAPÍTULO V

Fiscalização do arrendamento habitacional

Artigo 8.º

Fiscalização das normas legais do arrendamento habitacional

1 — O IHRU, I. P., no âmbito da fiscalização do arrendamento habitacional, tem o dever de participar às autoridades competentes os factos de que tenha conhecimento no desempenho das



suas funções que indiciem a prática de infrações cuja apreciação e punição não seja da sua competência.

2 — A atividade de fiscalização do arrendamento habitacional, pelo IHRU, I. P., é regulada por portaria do membro do Governo responsável pela área da habitação, a aprovar no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente decreto-lei.

Artigo 9.º

Verificação das condições de habitabilidade dos fogos arrendados ou subarrendados

1 — O IHRU, I. P., quando tenha conhecimento, por denúncia ou através de documentos que lhe sejam remetidos, de factos que possam consubstanciar a existência de deficiências nas condições de habitabilidade de fogos arrendados ou subarrendados, pode solicitar, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, à câmara municipal do sítio do imóvel, a determinação do nível de conservação do respetivo locado.

2 — Quando da determinação a que se refere o número anterior resulte um nível de conservação mau ou péssimo, a câmara municipal ou a entidade a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, consoante os casos, deve aplicar o disposto no artigo 89.º e seguintes do RJUE.

3 — A câmara municipal territorialmente competente remete ao IHRU, I. P., para conhecimento cópia do auto de vistoria e respetiva ficha de avaliação do imóvel, bem como, nos casos previstos no número anterior, da notificação subsequente e demais diligências efetuadas no âmbito do respetivo processo.

Artigo 10.º

Elementos obrigatórios na publicação de anúncios de imóveis habitacionais

1 — Constitui obrigação das empresas de mediação imobiliária indicar o número da licença ou a autorização de utilização do imóvel, a tipologia, bem como a sua área útil, em todos os anúncios publicados com vista à celebração de contratos de arrendamento habitacional.

2 — Constitui obrigação das entidades anunciadoras não publicar ou retirar, quando haja sido publicado, qualquer anúncio publicado sem a indicação dos elementos mencionados no número anterior.

3 — Constitui contraordenação punível com coima de € 250 a € 3740, no caso de pessoas singulares, e de € 2500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas:

- a) O incumprimento das obrigações das empresas de mediação imobiliária, previstas no n.º 1;
- b) O incumprimento das obrigações das entidades anunciadoras, previstas no número anterior.

4 — A iniciativa para a instauração e instrução dos processos de contraordenação previstos no presente artigo, bem como a determinação e aplicação das eventuais coimas compete ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.).

5 — O IHRU, I. P., participa ao IMPIC, I. P., todos os factos de que tenha conhecimento no exercício das suas competências de fiscalização do arrendamento habitacional que indiciem a prática dos ilícitos contraordenacionais previstos no presente artigo, remetendo igualmente todas as provas que tenha recolhido nesse âmbito.

6 — O produto das coimas recebidas por infração ao disposto no presente decreto-lei reverte em 60 % para os cofres do Estado, em 30 % para o IMPIC, I. P., e em 10 % para o IHRU, I. P.

7 — Na falta de pagamento voluntário das coimas aplicadas em processo de contraordenação, compete à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), promover a respetiva cobrança coerciva.



8 — A entrega da certidão de dívida é efetuada através da plataforma eletrónica da AT, no Portal das Finanças, ou por via eletrónica.

9 — O processo de execução fiscal tem por base certidão emitida pelo IMPIC, I. P., com valor de título executivo, da qual constam os elementos referidos no artigo 163.º do CPPT.

10 — O Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão é o tribunal competente para conhecer do recurso, da revisão e da execução das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente suscetíveis de impugnação tomadas em processo de contraordenação instaurado ao abrigo do presente decreto-lei.

CAPÍTULO VI

Alterações legislativas

Artigo 11.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Nas condições previstas no número anterior, quando o IHRU, I. P., atue como beneficiário intermediário ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, pode receber as transferências, na qualidade de substituto do respetivo beneficiário final, nos termos do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, com as necessárias adaptações, incluindo nas situações em que os beneficiários finais que não se enquadrem no âmbito do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo decreto-lei.»

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 12.º

Regiões autónomas

O presente decreto-lei aplica-se a todo o território nacional, sem prejuízo de diploma regional que proceda às necessárias adaptações nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 13.º

Norma revogatória

É revogada a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, na sua redação atual.



Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de setembro de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *João Nuno Marques de Carvalho Mendes* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem* — *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão* — *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho* — *Pedro Nuno de Oliveira Santos*.

Promulgado em 25 de outubro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 29 de outubro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114694773



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 143/2021

Sumário: Aprova o projeto-piloto de implementação do princípio da «pegada legislativa» no âmbito do procedimento legislativo governamental.

O Programa do XXII Governo Constitucional assume um esforço determinado e contínuo de prevenção e combate à corrupção, bem como o objetivo de prosseguir o desenvolvimento de um conjunto de medidas para melhorar a qualidade da legislação e a transparência de procedimentos.

Nesse sentido, foi aprovada, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril, a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 que estabelece uma ação concertada entre os momentos da prevenção, deteção e repressão da corrupção, tanto no setor público como no setor privado.

Por outro lado, Portugal tem vindo a introduzir por via do Programa Legislar Melhor, um conjunto de mecanismos de controlo da qualidade da legislação, nomeadamente através da simplificação e transparência dos procedimentos, de forma a desburocratizar o Estado e a facilitar a vida dos cidadãos e das empresas num ambiente favorável à concretização eficiente dos seus direitos e dos interesses legítimos.

No âmbito do procedimento legislativo do Governo, uma das dimensões da ação preventiva e da transparência de procedimentos passa pela consagração do princípio da «pegada legislativa», concretizado por intermédio do registo obrigatório de qualquer intervenção de entidades externas no processo legislativo, desde a fase de conceção e redação do diploma legal até à sua aprovação final.

Tendo em vista capacitar a sociedade com uma compreensão completa dos múltiplos fenómenos de participação no procedimento legislativo, o Governo aprova a implementação, enquanto projeto-piloto, pelo período de um ano, do Registo de Pegada Legislativa (RPL), enquanto elemento adicional que acompanha os projetos de diploma no envio a que se refere o artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, na sua redação atual.

O RPL permite que a área governativa proponente inscreva numa única sede todas as interações com entidades externas que ocorram no âmbito da preparação de um projeto de diploma e da subsequente tramitação no procedimento legislativo do Governo, bem como o processo e resultado de consultas diretas ou de consulta pública.

No decurso deste período experimental, que prossegue a estratégia de desmaterialização do procedimento legislativo e decisório do Governo, serão ainda criados os instrumentos necessários à emissão de um relatório de transparência com a informação recolhida pela «pegada legislativa», a disponibilizar de forma pública na plataforma Consulta.Lex.

Assim:

Nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a implementação do Registo da Pegada Legislativa (RPL) no âmbito do procedimento legislativo governamental, como projeto-piloto, a título experimental, pelo período de um ano.

2 — Estabelecer que são inscritas no RPL todas as interações com entidades externas ao procedimento legislativo governamental, designadamente as respeitantes ao envolvimento de pessoas interessadas, singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, bem como das que prestem assessoria técnica em qualquer etapa da fase de elaboração e redação normativa no âmbito da preparação e tramitação de um projeto de ato legislativo.

3 — Determinar, em especial, que do RPL deve constar sempre a origem do anteprojeto de ato legislativo, designadamente se o mesmo foi elaborado por organismos da Administração Pública, por gabinetes dos membros do Governo ou com recurso a serviços externos.

4 — Estabelecer que nos casos em que o anteprojeto de ato legislativo seja elaborado por organismos da Administração Pública ou com recurso a serviços externos, devem estes indicar ao gabinete do membro do Governo proponente todas as interações referidas no n.º 2.



5 — Definir que o RPL acompanha a remessa da iniciativa legislativa ao Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, nos termos do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, na sua redação atual.

6 — Estabelecer que o RPL é atualizado, pela área governativa proponente, no decurso da tramitação do respetivo projeto de diploma no procedimento legislativo, designadamente quanto ao resultado de consultas realizadas pelo Governo, independentemente da sua natureza, nos termos do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, e demais legislação aplicável.

7 — Cometer à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros a produção das ferramentas técnicas necessárias à implementação e desenvolvimento do RPL, em articulação com o Centro de Gestão da Rede Informática do Governo, designadamente tendo em vista favorecer a sua integração com o sistema de tramitação desmaterializada do procedimento legislativo e a plataforma Consulta.Lex, para efeitos do disposto no número anterior.

8 — Estabelecer que a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros monitoriza e acompanha o projeto-piloto, em articulação com o gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, e apresenta um relatório de avaliação do mesmo no prazo máximo de três meses após a sua conclusão.

9 — Determinar que, após o período fixado no número anterior, o projeto-piloto é sujeito a avaliação pelo Conselho de Ministros, com base em avaliação a apresentar pelo membro do Governo responsável pela área da Presidência do Conselho de Ministros, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da Justiça.

10 — Prever que o relatório previsto no n.º 8 deve avaliar a possibilidade e oportunidade de consolidar o RPL e de lançar uma 2.ª fase de implementação do princípio da «pegada legislativa», assente na criação da Ficha de Pegada Legislativa (FPL), a inserir, por cada diploma, em espaço adequado para o efeito na plataforma Consulta.Lex, assegurando a interconexão entre a FPL e os resultados das consultas ocorridas na mesma.

11 — Estabelecer que a presente resolução se aplica aos projetos de ato legislativo que sejam remetidos ao Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, nos termos do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, na sua redação atual, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da sua entrada em vigor.

12 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de abril de 2021. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114694473



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/2021

Sumário: Determina a prestação do serviço postal universal por um único prestador em todo o território nacional.

O contrato de concessão do serviço postal universal (SPU) celebrado entre o Estado e a CTT — Correios de Portugal, S. A. (CTT, S. A.), termina em 31 de dezembro de 2021, após a sua vigência ter sido prorrogada, por razões de manifesto interesse público, pelo período de um ano, para, transitoriamente, garantir a continuidade da prestação do SPU.

Em 2019, por solicitação do Governo, através de despacho do Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações, de 3 de outubro de 2019, a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) promoveu, no âmbito das suas atribuições regulatórias e de coadjuvação, uma consulta pública sobre a prestação do SPU após o fim da concessão, cujos resultados, bem como a posição da ANACOM sobre as respostas à consulta, foram remetidos ao Governo em fevereiro de 2020.

Durante o ano de 2020, o Governo realizou várias interações com a ANACOM e o prestador do SPU e, após a prorrogação do atual contrato de concessão, criou um grupo de trabalho com o objetivo de proceder à análise da evolução do SPU (grupo de trabalho), através do Despacho n.º 1849/2021, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 18 de fevereiro de 2021.

O grupo de trabalho contou com o contributo de várias áreas governativas, bem como dos principais intervenientes do setor (utilizadores, prestador, trabalhadores representados pelas respetivas estruturas sindicais e comissão de trabalhadores, reguladores, autarquias e regiões autónomas) e as suas conclusões foram vertidas num relatório, já aprovado pelo Governo.

A prestação do SPU é regulada pela Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro, e pela Lei n.º 16/2014, de 4 de abril (Lei Postal), que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 97/67/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro, alterada pelas Diretivas, do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/39/CE, de 10 de junho, e 2008/6/CE, de 20 de fevereiro.

Nos termos do artigo 17.º da Lei Postal, após o termo da atual relação concessória, a prestação do SPU pode ser assegurada através do funcionamento do mercado, sob o regime de licença individual, ou através da designação de um ou mais prestadores de serviços postais para a prestação de diferentes elementos do serviço universal ou para a cobertura de diferentes partes do território nacional, devendo essa designação revestir a forma de contrato de concessão, o qual deve ser celebrado ao abrigo e nos termos dos procedimentos previstos no Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual (CCP).

Neste contexto, após a realização da aludida consulta pública, a ANACOM concluiu que os dados disponíveis indicavam não ser possível «assegurar, através do normal funcionamento do mercado, a prestação dos serviços postais que atualmente integram o SU [serviço universal] na totalidade do território nacional, com a qualidade, disponibilidade e acessibilidade exigíveis para estas prestações, pelo que as opções que envolvem a adoção de procedimento(s) de designação que assegure(m) a prestação do SU em território nacional serão as mais adequadas», tendo então recomendado ao Governo a adoção de um procedimento de designação de um prestador do SPU para a totalidade do território nacional, solução que foi considerada a mais adequada e eficiente para assegurar a disponibilidade do serviço universal em todo o território nacional, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei Postal.

Quanto à designação do prestador do SPU, considera-se mais adequado proceder à designação de um único prestador do SPU, capaz de disponibilizar o conjunto das prestações que integram aquele serviço em todo o território nacional, tendo em vista a prevenção dos riscos acrescidos de diferenciação, quer de qualidade do serviço, quer de eficiência da sua prestação, inerentes à fragmentação geográfica ou à dispersão da prestação dos próprios serviços.

Na ponderação do Governo foram analisados outros argumentos, designadamente, a necessidade de promoção da concorrência (que poderia passar pela divisão do contrato de serviço a concessionar em lotes, por serviços ou por áreas geográficas, criando condições para a maximi-

zação do número de participantes), sendo, no entanto, certo que a promoção do interesse público na vertente da coesão social e territorial se assumiu como fator decisivo na designação de apenas um prestador para todo o território nacional.

Este entendimento do Governo está igualmente alinhado com a posição da generalidade dos participantes na consulta pública realizada pela ANACOM, que não considerou adequada a autonomização da seleção do prestador do SPU em vários procedimentos distintos, por serviço ou por zona geográfica, privilegiando, outrossim, a opção pela seleção de um único prestador do SPU, para todos os serviços que o integram, por razões de uniformidade e continuidade.

Com efeito, à semelhança do que ocorre na generalidade dos países da União Europeia, a manutenção de um único prestador contribui para a garantia da continuidade da prestação do SPU, solução que, tendo em conta as condições de mercado do SPU e a assimetria existente no território nacional, é a que melhor permite acautelar as preocupações das populações, principalmente nas regiões de baixa densidade.

Acresce que já em outubro de 2019, em comunicação enviada ao Governo fundamentando a necessidade de realização da consulta pública, a ANACOM apontava a dificuldade de, no contexto existente, surgirem entidades com capacidade e interesse em assegurar o SPU após o termo do atual contrato de concessão, sublinhando a possibilidade real de um eventual procedimento concursal ficar deserto.

Com efeito, os dados relativos ao serviço postal em Portugal revelam que, no primeiro semestre de 2020, o grupo CTT dispunha de uma quota de cerca de 85,5 % do tráfego postal total e que, relativamente ao tráfego abrangido pelos limites do SPU, detinha uma quota de cerca de 90,1 %. A predominância do grupo CTT perante outros operadores é, assim, muito significativa, o que permitiu ao Governo concluir, em linha com os dados recolhidos na consulta pública acima referida, que não existem outras entidades com capacidade técnica e estrutura organizacional para assegurar o SPU em território nacional, a partir de 1 de janeiro de 2022.

Efetivamente, não existe qualquer outra empresa dotada de rede com capilaridade equivalente à da CTT, S. A., à qual seja exequível adjudicar todas ou sequer qualquer parcela relevante das prestações que constituem o SPU, com qualidade de serviço e com uma relação de proximidade às populações, designadamente as populações dos territórios de baixa densidade, do interior e das regiões autónomas.

É, pois, seguro afirmar que não existe alternativa ou substituto razoável à prestação do SPU em território nacional pela CTT, S. A.. Acresce que a inexistência de concorrência que se verifica é resultado da predominância do grupo CTT face a outros operadores, bem como das respetivas quotas de tráfego postal, designadamente do tráfego abrangido pelo SPU, e não de qualquer restrição desnecessária face ao futuro contrato de concessão a celebrar.

Nestes termos, conclui-se pela inevitabilidade de proceder a um ajuste direto para a celebração do contrato de concessão do SPU, nos termos e para os efeitos da subalínea *ii*) da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, devendo nesse âmbito ser convidada a apresentar proposta apenas a CTT, S. A.

Nesse âmbito, considera ainda o Governo que a elaboração do caderno de encargos com as especificações do futuro contrato de concessão, bem como a análise e submissão ao membro do Governo responsável pela área das comunicações da proposta a apresentar pelo futuro prestador devem ser confiadas a uma comissão de avaliação (comissão).

À comissão, a nomear pelo membro do Governo responsável pela área das comunicações, será atribuída a missão de estabelecer com clareza as obrigações do concessionário, num equilíbrio entre a garantia da continuidade da prestação do SPU nos moldes atualmente existentes e a introdução de ajustamentos que traduzam a mudança das condições dessa prestação e as necessidades das populações, das atividades económicas e sociais e a evolução dos requisitos e condições no que diz respeito, nomeadamente, ao nível de qualidade exigível e aos preços praticados.

Quanto ao prazo da concessão, este deverá ser suficientemente longo para permitir o retorno dos investimentos do prestador, mas, ao mesmo tempo, não é aconselhável que se prolongue excessivamente, permitindo ao Estado a reavaliação periódica da prestação do SPU em função da evolução do mercado, bem como da evolução do ambiente técnico, económico e social e das necessidades dos utilizadores. Um período de concessão de sete anos parece, assim, ajustado.



Tendo em conta o contexto exposto, designadamente os resultados da consulta pública, as conclusões do grupo de trabalho e as diversas interações tidas com a CTT, S. A., durante os dois últimos anos, considera o Governo que a designação do prestador do serviço universal e a celebração do novo contrato de concessão constituem uma oportunidade para redefinir o SPU, introduzindo ajustamentos no seu âmbito e nas obrigações do respetivo prestador.

Os ajustamentos preconizados incidem sobre os regimes de definição dos preços e da qualidade do serviço, conferindo, por um lado, maior sensibilidade dos preços praticados pela concessionária à evolução da atividade postal e garantindo, por outro, a fixação de elevados níveis de qualidade do serviço, alinhados com as melhores práticas vigentes na União Europeia.

Assim, no que concerne aos preços do SPU, além dos princípios da acessibilidade, não discriminação, transparência e orientação dos preços para os custos, os critérios de formação de preços do SPU devem igualmente incentivar uma prestação eficiente e assegurar a sustentabilidade e a viabilidade económico-financeira da prestação do SPU, tal como preconizado na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei Postal, sendo, portanto, à luz destes princípios que deve ser analisada a adequação do tarifário do SPU no futuro contrato de concessão, tendo em conta o contexto pós-pandémico.

Por outro lado, o Governo, propõe-se a alterar o modelo atualmente vigente da definição dos critérios da sua formação, passando tais critérios a ser estabelecidos por convénio, plural e plurianual, nos termos da lei e do contrato, o que permite garantir a necessária estabilidade e previsibilidade, possibilita a intervenção de outras entidades na definição dos critérios e atribui, em conjunto com o regulador, capacidade negocial ao concessionário.

Em caso de impossibilidade de, através do referido convénio, ser atingido um acordo, caberá ao Governo a decisão final.

Por fim, continuará a ser garantida a uniformidade tarifária para todo o território para o serviço postal de envios de correspondência cujo peso seja inferior a 50 g.

Relativamente à qualidade da prestação do SPU, matéria que assume uma importância fundamental para todos os utilizadores, para o Governo e para o regulador, tomando em boa conta as conclusões do grupo de trabalho, o Governo tem por objetivo promover a qualidade do serviço prestado, bem como adequá-lo às necessidades dos utilizadores e às novas dinâmicas do serviço postal.

Neste sentido, passará a caber ao Governo, mediante proposta da ANACOM, a fixação dos parâmetros de qualidade de serviço e dos objetivos de desempenho associados à prestação do SPU.

A definição de tais parâmetros e objetivos deve ter em linha de conta os valores médios do conjunto de países europeus aplicáveis para cada indicador. A ANACOM, no exercício dos seus poderes de supervisão e fiscalização, continuará a assegurar o respetivo cumprimento da qualidade da prestação do SPU.

No âmbito do eventual incumprimento dos objetivos de desempenho associados à prestação do SPU, o mecanismo de compensação permitirá que a compensação possa traduzir-se na determinação de obrigações de investimento no âmbito da prestação deste serviço, determinadas pelo concedente e em benefício efetivo dos utilizadores do SPU.

Quanto ao âmbito do serviço universal, este deve incluir as prestações previstas no disposto no artigo 12.º da Lei Postal, compreendendo um serviço postal, no âmbito nacional e internacional, de envio de correspondência, excluindo a publicidade endereçada, e ainda de envio de catálogos, livros, jornais e outras publicações periódicas até 2 kg de peso e de encomendas postais até 10 kg de peso, bem como um serviço de envios registados e um serviço de envios com valor declarado.

Em todo o caso, há que ter em conta a possibilidade de virem a ser incluídos no âmbito do SPU outros serviços disponibilizados, em condições concorrenciais que se verifiquem insuficientes, pelo respetivo prestador, como é o caso do reencaminhamento postal.

Além das prestações do serviço universal, a futura concessionária assegurará, por razões de interesse público e face ao interesse geral em manter a confiança dos utentes e do mercado, a continuidade dos outros serviços e atividades atualmente incluídos no âmbito do contrato de concessão que não são parte integrante do SPU. Assim, no âmbito do futuro contrato de concessão, a concessionária continuará a assegurar a prestação dos serviços previstos na alínea b) do n.º 2



do artigo 3.º da Lei Postal: a colocação de marcos e caixas de correio na via pública destinados à aceitação de envios postais, a emissão e venda de selos postais com a menção Portugal e o serviço de correio registado utilizado em procedimentos judiciais ou administrativos. No caso dos vales postais, a sua emissão, pagamento e movimentação é da exclusiva competência da CTT, S. A., ao abrigo do disposto na Portaria n.º 536/95, de 3 de junho, na sua redação atual.

A concessionária deverá assegurar, ainda, um serviço público de caixa postal eletrónica que permita ao aderente receber, por via eletrónica ou por via eletrónica e física, comunicações dos serviços e organismos da administração direta, indireta ou autónoma do Estado, bem como das entidades administrativas independentes e dos tribunais, incluindo, designadamente, citações e notificações no quadro de procedimentos administrativos ou de processos judiciais, de qualquer natureza, faturas e avisos de receção. Este serviço foi criado através do Decreto-Lei n.º 112/2006, de 9 de junho, que o inseriu nas bases gerais da concessão do serviço postal universal, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 448/99, de 4 de novembro, subjacentes ao contrato de concessão ainda em vigor.

De modo a que todos os cidadãos possam beneficiar de um serviço postal de qualidade, a coesão territorial e a equidade social implicam a homogeneidade da prestação do SPU em todo o território nacional. Deve, assim, estabelecer-se, como limiar mínimo de densidade da rede, a existência de uma estação de correio em cada concelho, por forma a assegurar a proximidade dos cidadãos à prestação de serviços de correio presenciais. Em complemento, os critérios de densidade de rede, atualmente em vigor, devem ser considerados como limiar mínimo dos critérios a fixar no âmbito de futura concessão.

No respeito do limiar mínimo definido de uma estação de correios (que abranja todo o portfolio de serviços) por concelho, a concessionária poderá subcontratar a prestação de alguns dos serviços necessários para o cumprimento das metas do SPU com entidades públicas ou privadas, desde que fique garantido o cumprimento das obrigações da concessionária, designadamente, o cumprimento dos horários de abertura, a existência de espaços de correio segregados e que assegurem a privacidade e a segurança, a formação profissional dos trabalhadores, a confidencialidade, a inviolabilidade e o sigilo, bem como a proteção de dados pessoais.

A capilaridade das sedes das juntas de freguesia no território nacional e o capital de confiança associado aos serviços que prestam torna admissível a subcontratação da prestação do SPU às juntas de freguesia. Importa, porém, que essa subcontratação, nos limites assinalados, respeite um adequado equilíbrio entre o benefício e o esforço em que as mesmas incorrem na prestação do SPU.

Assim:

Nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que, a partir de 1 de janeiro de 2022, a prestação do serviço postal universal (SPU) é assegurada através do mecanismo de designação do prestador de serviços postais, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, na sua redação atual (Lei Postal), sendo assegurada através de um único operador em todo o território nacional.

2 — Determinar que o contrato de concessão é celebrado ao abrigo de ajuste direto, com fundamento no n.º 6 do artigo 17.º da Lei Postal e na subalínea ii) da alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, convidando-se a apresentar proposta a CTT — Correios de Portugal, S. A. (CTT, S. A.)

3 — Delegar no membro do Governo responsável pela área das comunicações, com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os demais atos relativos ao início, tramitação e conclusão do procedimento referido no número anterior.

4 — Estabelecer que, no prazo máximo de cinco dias úteis após a publicação da presente resolução, o membro do Governo responsável pela área das comunicações procede à nomeação de uma comissão de avaliação responsável pela elaboração do caderno de encargos, em cumprimento do disposto nos números seguintes, assim como pela análise da proposta a apresentar pela CTT, S. A.



5 — Estabelecer que o prazo de vigência da concessão é de sete anos.

6 — Determinar que o âmbito do SPU respeita às prestações previstas no disposto no artigo 12.º da Lei Postal, sem prejuízo de virem a ser incluídos no âmbito do SPU outros serviços oferecidos, sem concorrência, pelo respetivo prestador.

7 — Estabelecer que a concessionária deve prestar igualmente os seguintes serviços reservados que não integram o SPU, previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei Postal:

a) Colocação de marcos e caixas de correio na via pública destinados à aceitação de envios postais;

b) Emissão e venda de selos postais com a menção Portugal; e

c) Serviço de correio registado utilizado em procedimentos judiciais ou administrativos.

8 — Determinar que a concessionária deve ainda assegurar um serviço público de caixa postal eletrónica, tal como previsto no Decreto-Lei n.º 112/2006, de 9 de junho.

9 — Determinar que os parâmetros de qualidade do SPU e os objetivos de desempenho passam a ser definidos pelo concedente, mediante proposta da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM).

10 — Determinar que os critérios que definem o limiar mínimo para a densidade da rede postal se mantêm na esfera de competência da ANACOM, sem prejuízo de dever ter-se como limiar mínimo a existência de uma estação de correio por cada concelho.

11 — Estabelecer que, para além do cumprimento do limiar mínimo de uma estação de correio por concelho, a concessionária pode subcontratar a prestação do SPU, com entidades públicas ou privadas, designadamente com juntas de freguesia, na respetiva área de jurisdição, que garantam o cumprimento das obrigações do concessionário, designadamente, o cumprimento dos horários de abertura, a existência de espaços de correio segregados e que assegurem a privacidade e a segurança, a formação profissional dos trabalhadores, a confidencialidade, a inviolabilidade e o sigilo, bem como a proteção de dados pessoais, sendo que para este efeito a ANACOM define as condições que permitem a certificação de qualidade dos postos de correio subcontratados.

12 — Estabelecer que a subcontratação das juntas de freguesia, nos limites definidos, deve respeitar um adequado equilíbrio entre o benefício e o esforço em que as mesmas incorrem na prestação do SPU.

13 — Determinar que os critérios para a fixação dos preços dos serviços integrantes do SPU são definidos por convénio a celebrar entre a ANACOM, a Direção-Geral do Consumidor e o prestador do SPU, sendo que, em especial, são respeitados os princípios da acessibilidade, orientação para os custos, transparência e não discriminação constantes da Lei Postal e são tidas em conta a variação do tráfego no ano anterior e a variação real dos custos relevantes, constituindo os preços fixados o elemento de equilíbrio financeiro da concessão, sem recurso a compensação pública, nos termos estabelecidos na Lei Postal.

14 — Estabelecer que, para o ano de 2022, vigoram os preços a definir no futuro contrato de concessão, os quais devem incentivar uma prestação eficiente, assegurar a sustentabilidade e a viabilidade económico-financeira da prestação do serviço postal universal.

15 — Determinar que os preços são aprovados pelo Governo, sob proposta da concessionária e após análise da ANACOM.

16 — Determinar que o Governo procede às alterações da Lei Postal que se revelem necessárias para a execução do disposto na presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de setembro de 2021. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114694408



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 145/2021

Sumário: Altera o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSANP), criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2018, de 26 de julho, enquanto plataforma interministerial e de participação da sociedade civil, tem como objetivos contribuir para a definição de uma visão integrada das matérias relativas à segurança alimentar e nutricional, garantindo a convergência e a coerência, bem como a participação social no âmbito da adoção dos respetivos instrumentos e contribuir para a concretização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Foi aprovada a Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (ENSANP), pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2021, de 13 de setembro, que congrega os contributos das diversas áreas governativas envolvidas e os resultados de uma consulta alargada a todas as entidades do CONSANP, na qual se inclui a participação da sociedade civil, com os seus múltiplos atores desde o setor académico ao setor empresarial.

O Eixo I da ENSANP é dedicado à integração das políticas e governança, prevendo a sua medida 1 a criação de um grupo de trabalho para a monitorização da ENSANP, com a missão primordial de avaliar de que forma os diferentes instrumentos de política identificados estão a contribuir para garantir um sistema alimentar sustentável e saudável.

Revela-se, assim, necessário proceder à criação do referido grupo de trabalho, de forma a garantir o adequado acompanhamento e monitorização periódica das intervenções a promover para mitigar situações de insegurança alimentar e nutricional, evitando a sobreposição de medidas e intervenções ao nível dos diversos instrumentos de política que, no âmbito das diferentes áreas governativas, intervêm na temática da alimentação. Por último, procede-se ao alargamento do elenco, de entidades que podem participar nos trabalhos do CONSANP, permitindo uma prossecução mais célere e otimizada dos seus fins.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2018, de 26 de julho, na sua redação atual, com a seguinte redação:

- «1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

- a) [Anterior alínea u).]
- b) Associação de Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP);
- c) [Anterior alínea t).]
- d) [Anterior alínea a).]
- e) [Anterior alínea m).]
- f) [Anterior alínea l).]
- g) [Anterior alínea v).]
- h) [Anterior alínea s).]
- i) [Anterior alínea g).]
- j) Associação Portuguesa dos Industriais de Carnes (APIC);
- k) [Anterior alínea h).]
- l) [Anterior alínea b).]
- m) [Anterior alínea c).]
- n) [Anterior alínea d).]
- o) [Anterior alínea e).]
- p) Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;



- q) [Anterior alínea n).]
- r) [Anterior alínea r).]
- s) [Anterior alínea w).]
- t) [Anterior alínea f).]
- u) [Anterior alínea j).]
- v) [Anterior alínea i).]
- w) Ordem dos Enfermeiros;
- x) Ordem dos Engenheiros Técnicos;
- y) Ordem dos Engenheiros;
- z) [Anterior alínea o).]
- aa) [Anterior alínea p).]
- bb) [Anterior alínea q).]
- cc) [Anterior alínea k).]

5 — Estabelecer que qualquer alteração ao elenco de entidades constantes do número anterior é objeto de decisão pelo presidente do CONSANP, mediante a apresentação de requerimento pelos interessados, depois de ouvido o CONSANP.

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — Estabelecer que o CONSANP integra uma subcomissão especializada na área da segurança alimentar, coordenada pelos membros do Governo responsáveis pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, pela Direção-Geral da Saúde e pela Direção-Geral da Alimentação e Veterinária sem prejuízo de poder criar outras subcomissões ou grupos de trabalho, nas quais podem participar igualmente as entidades previstas no n.º 4, desde que tal seja de reconhecido interesse para os trabalhos, revestindo os pareceres de tais entidades carácter consultivo.

8 — Determinar a criação de um grupo de trabalho para a monitorização da Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, composto por representantes das seguintes entidades:

- a) Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral, que coordena e presta todo o apoio técnico, logístico e administrativo necessário ao seu funcionamento;
- b) Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;
- c) Direção-Geral do Consumidor;
- d) Universidade de Évora;
- e) Direção-Geral da Educação;
- f) Instituto da Segurança Social, I. P.;
- g) Direção-Geral da Saúde;
- h) Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;
- i) Direção-Geral da Alimentação e Veterinária;
- j) Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- k) Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos;
- l) Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.;
- m) Docapesca, Portos e Lotas, S. A.

9 — Determinar que o grupo de trabalho previsto no número anterior tem por missão a monitorização periódica das intervenções a promover para mitigar situações de insegurança alimentar e nutricional, evitando a sobreposição de medidas e intervenções ao nível dos diversos instrumentos de política que, no âmbito das diferentes áreas governativas, intervêm na temática da alimentação, devendo para o efeito apresentar relatórios de base anual, com possibilidade de propor recomendações.

10 — Estabelecer que o funcionamento do grupo de trabalho para a monitorização não confere àqueles que o integram, ou que com ele colaboram, o direito ao pagamento de qualquer remuneração nem à assunção de qualquer encargo adicional.

11 — (Anterior n.º 7.)

12 — (Anterior n.º 8.)

13 — (Anterior n.º 9.)



- 14 — (Anterior n.º 10.)
- 15 — (Anterior n.º 11.)
- 16 — (Anterior n.º 12.)
- 17 — (Anterior n.º 13.)
- 18 — (Anterior n.º 14.)»

2 — Republicar em anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2018, de 26 de julho, com a redação introduzida pela presente resolução.

3 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de outubro de 2021. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mariana Guimarães Vieira da Silva*, Ministra de Estado e da Presidência.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2)

Republicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2018, de 26 de julho

1 — Criar o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, abreviadamente designado por CONSANP, com os seguintes objetivos:

- a) Contribuir para a concretização do Direito Humano à Alimentação Adequada;
- b) Contribuir para a definição de uma visão integrada das matérias relativas à segurança alimentar e nutricional, garantindo a convergência, a coerência bem como a participação social no âmbito da adoção dos respetivos instrumentos.

2 — Determinar que o CONSANP é presidido pelo Primeiro-Ministro, ou pelo membro do Governo em que este delegar, sendo ainda composto por representantes das seguintes áreas governativas:

- a) Negócios Estrangeiros;
- b) Finanças;
- c) Administração Interna;
- d) Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- e) Educação;
- f) Trabalho, Solidariedade e Segurança Social;
- g) Saúde;
- h) Economia;
- i) Ambiente;
- j) Agricultura;
- k) Mar.

3 — Determinar que o CONSANP é ainda composto por representantes dos Governos Regionais da Madeira e dos Açores.

4 — Estabelecer que, sempre que tal seja considerado adequado pelo presidente, podem participar nos trabalhos do CONSANP representantes das seguintes entidades:

- a) Associação da Indústria Alimentar pelo Frio (ALIF);
- b) Associação de Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP);
- c) Associação dos Armadores das Pescas Industriais (ADAPI);
- d) Associação dos Jovens Agricultores de Portugal;
- e) Associação Nacional de Freguesias;
- f) Associação Nacional de Municípios Portugueses;



- g) Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe (ANICP);
- h) Associação Portuguesa de Aquacultores (APA);
- i) Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição;
- j) Associação Portuguesa dos Industriais de Carnes (APIC);
- k) Confederação do Comércio e Serviços de Portugal;
- l) Confederação dos Agricultores de Portugal;
- m) Confederação Nacional da Agricultura;
- n) Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal;
- o) Confederação Nacional dos Jovens Agricultores e do Desenvolvimento Rural;
- p) Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- q) Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP);
- r) Coordenador do Grupo de Trabalho Interministerial que elaborou a 'Estratégia Integrada para a Promoção da Alimentação Saudável';
- s) DECO — Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor;
- t) Federação das Indústrias Portuguesas Agroalimentares;
- u) Federação Portuguesa dos Bancos Alimentares contra a Fome;
- v) MINHA TERRA — Federação Portuguesa de Associações de Desenvolvimento Local;
- w) Ordem dos Enfermeiros;
- x) Ordem dos Engenheiros Técnicos;
- y) Ordem dos Engenheiros;
- z) Ordem dos Médicos;
- aa) Ordem dos Médicos Veterinários;
- bb) Ordem dos Nutricionistas;
- cc) Rede Portuguesa pela Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (ReAlimentar).

5 — Estabelecer que qualquer alteração ao elenco de entidades constantes do número anterior é objeto de decisão pelo presidente do CONSANP, mediante a apresentação de requerimento pelos interessados, depois de ouvido o CONSANP.

6 — Estabelecer que podem ser convidados a participar nos trabalhos do CONSANP organismos, serviços, entidades públicas ou privados, setor empresarial do Estado e personalidades com reconhecido mérito nas áreas da segurança alimentar e nutricional.

7 — Estabelecer que o CONSANP integra uma subcomissão especializada na área da segurança alimentar, coordenada pelos membros do Governo responsáveis pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, pela Direção-Geral da Saúde e pela Direção-Geral da Alimentação e Veterinária sem prejuízo de poder criar outras subcomissões ou grupos de trabalho, nas quais podem participar igualmente as entidades previstas no n.º 4, desde que tal seja de reconhecido interesse para os trabalhos, revestindo os pareceres de tais entidades carácter consultivo.

8 — Determinar a criação de um grupo de trabalho permanente para o acompanhamento da Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, composto por representantes das seguintes entidades:

- a) Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral, que coordena e presta todo o apoio técnico, logístico e administrativo necessário ao seu funcionamento;
- b) Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;
- c) Direção-Geral do Consumidor;
- d) Universidade de Évora;
- e) Direção-Geral da Educação;
- f) Instituto da Segurança Social, I. P.;
- g) Direção-Geral da Saúde;
- h) Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;
- i) Direção-Geral de Agricultura e Veterinária;
- j) Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- k) Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos;
- l) Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.;



m) Docapesca, Porto e Lotas, S. A.

9 — Determinar que o grupo de trabalho previsto no número anterior tem por missão a monitorização periódica das intervenções a promover para mitigar situações de insegurança alimentar e nutricional, evitando a sobreposição de medidas e intervenções ao nível dos diversos instrumentos de política que, no âmbito das diferentes áreas governativas, intervêm na temática da alimentação, devendo para o efeito apresentar relatórios de base anual, com possibilidade de propor recomendações.

10 — Estabelecer que o funcionamento do grupo de trabalho para a monitorização não confere àqueles que o integram, ou que com ele colaboram, o direito ao pagamento de qualquer remuneração nem à assunção de qualquer encargo adicional.

11 — Estabelecer que compete ao CONSANP:

a) Elaborar e aprovar a Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional em articulação com outras estratégias nacionais cujas matérias se revelem conexas, nomeadamente a Estratégia Integrada para a Promoção da Alimentação Saudável (EIPAS) a Estratégia Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar, no prazo máximo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente resolução;

b) Promover um diálogo transparente com a população, garantindo a participação social na apreciação de medidas que visem a segurança alimentar e nutricional e a defesa dos consumidores;

c) Avaliar e monitorizar a implementação da Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, elaborando eventuais propostas de alteração bem como os respetivos relatórios de avaliação;

d) Propor a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas no contexto internacional em matéria de Direito Humano à Alimentação;

e) Participar no Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;

f) Incentivar o desenvolvimento da Segurança Alimentar e Nutricional ao nível municipal;

g) Promover a adoção e a divulgação de boas práticas em matéria de Segurança Alimentar e Nutricional em Portugal;

h) Promover o conhecimento e a divulgação da temática Segurança Alimentar e Nutricional, nomeadamente através da realização de estudos, organização de eventos e produção de materiais informativos.

12 — Determinar que, para a prossecução da sua missão, o CONSANP pode solicitar apoio técnico a outras entidades públicas.

13 — Os membros do CONSANP não têm direito a remuneração, abono, compensação, subsídio ou senha de presença.

14 — Determinar que o Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral (GPP) assegura o apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento do CONSANP.

15 — Determinar que o CONSANP elabora um relatório anual das suas atividades.

16 — Estabelecer que o CONSANP tem a duração correspondente ao período de vigência da Agenda 2030.

17 — Determinar a extinção da Comissão de Segurança Alimentar, criada pelo Despacho n.º 5801/2014, de 21 de abril, dos Ministros da Economia, da Agricultura e do Mar e da Saúde.

18 — Determinar que a presente resolução entre em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação.

114694498



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 146/2021

Sumário: Designa o presidente do conselho de administração da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Nos termos do artigo 10.º dos Estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, na sua redação atual, e dos n.ºs 3 a 8 do artigo 17.º da lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual, o conselho de administração da CMVM é composto por um presidente, um vice-presidente e três vogais, designados por resolução do Conselho de Ministros, competindo a sua indicação ao membro do Governo responsável pela área das finanças, de entre pessoas com reconhecida idoneidade, competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções.

No seguimento da cessação do mandato, pelo decurso do prazo, da presidente do conselho de administração da CMVM, mostra-se necessário proceder à designação de um novo presidente. A indicação de Gabriel Rodrigo Ribeiro Tavares Bernardino tem em consideração a composição do conselho de administração, no seu conjunto, tendo em vista assegurar que este órgão reúne a diversidade de qualificações, experiências e competências adequadas para cumprir as respetivas funções legais e estatutárias em todas as áreas relevantes da atuação da CMVM.

Foi ouvida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º dos Estatutos da CMVM e do n.º 3 do artigo 17.º da lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, a Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, que se pronunciou favoravelmente sobre a designação constante da presente resolução, e foi emitido parecer fundamentado da Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia da República, após audição realizada no dia 19 de outubro de 2021.

Assim:

Nos termos do artigo 10.º dos Estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, na sua redação atual, do artigo 17.º da lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Designar, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, para o cargo de presidente do conselho de administração da Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários Gabriel Rodrigo Ribeiro Tavares Bernardino, cuja idoneidade, competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções são evidenciadas na respetiva nota curricular e nas conclusões do parecer fundamentado da Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia da República, que constam, respetivamente, dos anexos I e II à presente resolução e da qual fazem parte integrante.

2 — Determinar que o mandato do designado tem início no dia 15 de novembro de 2021.

3 — Estabelecer que a presente resolução entra em vigor no dia 15 de novembro de 2021.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de outubro de 2021. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mariana Guimarães Vieira da Silva*, Ministra de Estado e da Presidência.



ANEXO I

(a que se refere o n.º 1)

Nota curricular

Gabriel Rodrigo Ribeiro Tavares Bernardino é licenciado em Matemática pela Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa e Mestre em Estatística e Otimização pela mesma Faculdade.

Entre 2011 e 2021 foi Presidente da Autoridade Europeia de Supervisão dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA), Presidente rotativo do Comité conjunto das três Autoridades Europeias de Supervisão financeira (EBA, EIOPA e ESMA), Vice-Presidente do Conselho Europeu de Risco Sistémico e membro do Comité Executivo da Associação Internacional de Supervisores de Seguros.

No Comité Europeu dos Supervisores de Seguros e Pensões Complementares de Reforma (CEIOPS) foi Presidente do Conselho de Administração entre 2009 e 2010, Presidente do Grupo de Peritos de Governança, Revisão de Supervisão e Prestação de Informação entre 2007 e 2009, Presidente do Grupo de Peritos de Contabilidade e Pilar III entre 2006 e 2007 e, neste último ano, Presidente do Grupo de Trabalho Solvência II.

Foi membro do Comité de Solvência e assuntos Atuariais da Associação Internacional de Supervisores de Seguros entre 2002 e 2006 e membro da delegação portuguesa do CEIOPS entre 2005 e 2009.

Quadro da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), anterior Instituto de Seguros de Portugal, desde 1989, foi Coordenador de equipas de supervisão e Diretor do Departamento de Desenvolvimento e Relações Internacionais, tendo sido designadamente responsável pela regulação das empresas de seguros e dos fundos de pensões no âmbito prudencial e de conduta de mercado e, ainda, responsável pela análise de risco e avaliação de solvência de empresas de seguros e fundos de pensões.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1)

Conclusões do parecer fundamentado da Comissão de Orçamento e Finanças

«PARTE IV — Conclusões

A Assembleia da República, através da Comissão de Orçamento e Finanças, procedeu à audição do Dr. Gabriel Rodrigo Ribeiro Tavares Bernardino, indigitado para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto.

O perfil da personalidade indigitada deve adequar-se à função a desempenhar, ser-lhe reconhecida a idoneidade, competência técnica, experiência profissional e formação adequada ao exercício da função.

Das respostas dadas às questões formuladas, bem como da análise e escrutínio da respetiva nota curricular, a Comissão do Orçamento e Finanças considera que o Dr. Gabriel Rodrigo Ribeiro Tavares Bernardino reúne os requisitos necessários para o desempenho da função.

Do presente relatório será dado conhecimento ao Governo, através da Secretaria de Estado dos Assuntos Parlamentares, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto.»

114694343



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 147/2021

Sumário: Prorroga até dezembro de 2022 o programa «Da Habitação ao Habitat».

O programa «Da Habitação ao Habitat» foi criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2018, de 7 de maio, no âmbito da Nova Geração de Políticas de Habitação (NGPH), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 50-A/2018, de 2 de maio, na sequência do reconhecimento, no programa do XXI Governo Constitucional, do papel central da habitação para a melhoria da qualidade de vida das populações, para a revitalização e competitividade das cidades e para a coesão social e territorial.

O programa «Da Habitação ao Habitat» visou, assim, prosseguir o objetivo da NGPH de criar condições para que os bairros de arrendamento público existentes passassem a ser parte integrante e integrada das áreas urbanas onde se inserem, bem como para que os seus moradores pudessem beneficiar de uma melhoria das suas condições de vida que fosse além da questão habitacional.

Nesse contexto, optou-se pelo lançamento de um conjunto de intervenções-piloto que, após auscultação das áreas governativas envolvidas e dos municípios territorialmente competentes, incidiram sobre os bairros Quinta da Fonte, no concelho de Loures, Cabo Mor, no concelho de Vila Nova de Gaia, São Pedro de Elvas, no concelho de Elvas, e Zona da Escola Técnica, no concelho de Ponte de Lima, nos termos estabelecidos no Despacho n.º 6295/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 28 de junho de 2018.

Essas intervenções-piloto visam testar e tirar conclusões, nomeadamente em termos de boas práticas, sobre um conjunto de soluções e metodologias passíveis de serem, posteriormente, generalizadas aos bairros de arrendamento público, com vista à melhoria global das condições de vida dos seus moradores e a uma maior coesão e integração socioterritorial destes territórios.

Não obstante os resultados positivos obtidos, o início da pandemia da doença COVID-19 implicou a suspensão do trabalho de proximidade com os moradores. Apesar de, num primeiro momento, ter sido apontado o mês de maio de 2021 como meta para o final dos trabalhos, a subsequente existência de novos períodos de impossibilidade de trabalho, necessariamente de proximidade, das equipas junto dos moradores, não permitiu que fossem retomadas as intervenções-piloto a tempo de se atingir a meta temporal entretanto definida.

Esta circunstância implica a determinação do reinício da fase de intervenção junto dos moradores, juntamente com a reativação das equipas locais, e, naturalmente, implica a revisão do calendário do projeto e a sua readaptação à realidade que ainda vivemos na nossa vida coletiva.

Assim, sendo fundamental reavaliar o trabalho que tinha sido feito antes da suspensão dos planos de ação nos bairros já mencionados, mas sendo também fulcral concretizar este projeto-piloto com vista a disseminar boas práticas a aplicar em todo o território, a presente resolução determina a retoma do trabalho iniciado antes da pandemia e define um horizonte temporal para o fim das intervenções.

Assim,

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar o n.º 19 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2018, de 7 de maio, nos seguintes termos:

«19 — Determinar que o presente programa vigora até 31 de dezembro de 2022.»

2 — Determinar o reinício das intervenções-piloto, a partir de 1 de janeiro de 2022, nos bairros Cabo Mor, no concelho de Vila Nova de Gaia, São Pedro de Elvas, no concelho de Elvas, e Zona da Escola Técnica, no concelho de Ponte de Lima, prorrogando o seu funcionamento, nas condições previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2018, de 7 de maio, com a redação introduzida pela presente resolução.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a 1 de junho de 2021.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de outubro de 2021. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mariana Guimarães Vieira da Silva*, Ministra de Estado e da Presidência.

114694513



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 148/2021

Sumário: Designa uma vogal do conselho de administração da Autoridade Nacional de Comunicações.

Nos termos do disposto no artigo 18.º dos estatutos da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março (Estatutos da ANACOM), e dos n.ºs 2 a 8 do artigo 17.º da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual, os membros do conselho de administração da ANACOM são designados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das comunicações, de entre indivíduos com reconhecida idoneidade, competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções.

A designação dos membros do conselho de administração da ANACOM é precedida de audição da comissão competente da Assembleia da República, a pedido do Governo, que deve ser acompanhada de parecer da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública (CRESAP) relativo à adequação do perfil do indivíduo às funções a desempenhar, incluindo o cumprimento das regras de incompatibilidade e impedimentos aplicáveis.

Os Estatutos da ANACOM preveem que o conselho de administração seja constituído por um presidente e dois ou quatro vogais, devendo, neste último caso, um deles ser designado vice-presidente.

O mandato da vogal do conselho de administração designada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 38-B/2015, de 23 de julho — Isabel Maria Guimarães de Oliveira Rodrigues de Areia —, cessou em julho de 2021, mantendo-se, no entanto, em exercício de funções até à efetiva substituição, conforme previsto no n.º 2 do artigo 23.º dos Estatutos da ANACOM.

Torna-se, assim, premente, atenta a missão e as atribuições da ANACOM, designadamente as de regulação e supervisão do setor das comunicações e, bem assim, as de coadjuvação do Governo na definição das linhas estratégicas e das políticas gerais das comunicações e da atividade dos operadores de comunicações, proceder à designação de novo vogal do conselho de administração para o lugar vago.

O provimento dos vogais deve assegurar a representação mínima de 33 % de cada género.

Foi ouvida a CRESAP, que se pronunciou favoravelmente sobre a designação constante da presente resolução.

A personalidade agora designada foi ouvida na Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação da Assembleia da República no dia 8 de setembro de 2021.

Assim:

Nos termos do artigo 18.º dos Estatutos da Autoridade Nacional de Comunicações, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, do artigo 17.º da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redação atual, e da alínea d) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Designar, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das comunicações, Patrícia Alexandra Martinho Correia da Silva Gonçalves para o cargo de vogal do conselho de administração da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), cuja idoneidade, competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação para o adequado exercício das respetivas funções são evidenciados na respetiva nota curricular e nas conclusões do parecer fundamentado da Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação da Assembleia da República, que constam dos anexos I e II à presente resolução e da qual fazem parte integrante.

2 — Estabelecer que o mandato de Patrícia Alexandra Martinho Correia da Silva Gonçalves tem a duração de seis anos, nos termos do n.º 10 do artigo 18.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de outubro de 2021. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mariana Guimarães Vieira da Silva*, Ministra de Estado e da Presidência.



ANEXO I

(a que se refere o n.º 1)

Nota curricular

1 — Dados pessoais:

Nome: Patrícia Alexandra Martinho Correia da Silva Gonçalves;
Ano de nascimento: 1976;
Naturalidade: Lisboa.

2 — Formação académica:

Mestrado em Economia, pela Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa (FE-UNL), com a classificação final de 17 valores (2001);

Conclusão da parte escolar do Doutoramento em Economia, pela Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa (FE-UNL), com a média de 17 valores (2000);

Licenciatura em Economia, pela Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa (FE-UNL), com a média de 17 valores (1998). Prémios de melhor aluno da licenciatura atribuídos pelo Banco de Portugal e pela Fundação Amélia de Mello.

3 — Experiência profissional:

Técnica Consultora da Unidade Técnica de Apoio Orçamental, na Assembleia da República (2013-2021). Ingressou no Banco de Portugal em 2001, tendo exercido funções de coordenadora de Núcleo das Estatísticas de Contas Nacionais Financeiras (2012-2013). Coordenadora de Núcleo das Estatísticas da Balança de Pagamentos e da Posição de Investimento Internacional (2009-2012). Economista do Departamento de Estudos Económicos (2001-2009).

Representação da Assembleia da República na Network of Public Finance Economists da Comissão Europeia. Representação do Banco de Portugal em diversos grupos de trabalho no Banco Central Europeu, na OCDE e no Eurostat, na área da economia, das previsões e da estatística.

No plano académico, exerceu funções de docência universitária entre 1998 e 2013: Assistente na Católica Lisbon School of Business and Economics da Universidade Católica Portuguesa (CLSBE-UCP) (2009-2013); Professora auxiliar convidada (2005-2009) e assistente (1998-2005) na Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa (FE-UNL), tendo lecionado as disciplinas de Economia Industrial, Princípios Fundamentais de Política Económica, Economia Monetária, Comércio Internacional, Macroeconomia e Microeconomia.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1)

**Conclusões do parecer fundamentado da Comissão de Economia, Inovação,
Obras Públicas e Habitação**

«Parte III — Conclusões

A Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação aprova a seguinte parecer:

A Comissão parlamentar sinaliza ter existido uma opinião profusamente favorável relativamente à competência técnica e comportamental da indigitada, seguindo a apreciação da CReSAP, eximindo-se de qualquer posição relativamente ao que cada força política considerou como qualificações de independência, isenção e imparcialidade para o exercício do cargo.



A Assembleia da República, através da Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, procedeu à audição da Dr.ª Patrícia Alexandra Martinho Correia da Silva Gonçalves, indigitada para vogal do Conselho de Administração da ANACOM — Autoridade Nacional de Comunicações, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 12/2017, de 2 de maio.

Do presente relatório será dado conhecimento ao Governo, através da Secretaria de Estado dos Assuntos Parlamentares, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 12/2017, de 2 de maio.»

114694376



TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 232/2021

de 3 de novembro

Sumário: Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB (indústria de batata frita, aperitivos e similares).

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB (indústria de batata frita, aperitivos e similares).

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB (indústria de batata frita, aperitivos e similares), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 22, de 15 de junho de 2021, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, no território nacional, se dediquem ao fabrico de batata frita, aperitivos e similares e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo na mesma área geográfica e setor de atividade aos empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

De acordo com o n.º 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O número dois do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017, através dos elementos disponíveis no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2019. Todavia, os elementos disponíveis não permitiram a realização do referido estudo. Não obstante, existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço e tratando-se de uma alteração de convenção coletiva que foi objeto de portaria de extensão, a não atualização das condições de trabalho dos trabalhadores abrangidos por aquela portaria de extensão, levaria a situações de desigualdade entre trabalhadores das mesmas categorias profissionais e do estatuto laboral existente entre empresas no setor. Neste contexto, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão promove-se o alargamento do âmbito de aplicação das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negociada porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.

Considerando que a convenção tem por âmbito geográfico de aplicação todo o território nacional e que a extensão de convenção coletiva nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente portaria apenas é aplicável no território do continente.

Considerando que a anterior extensão da convenção não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FESAHT — Federação



dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, por oposição da referida federação, mantém-se na presente extensão idêntica exclusão.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), separata, n.º 26, de 10 de setembro de 2021, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, no uso da competência delegada por Despacho n.º 892/2020, de 22 de janeiro, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB (indústria de batata frita, aperitivos e similares), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 22, de 15 de junho de 2021, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade de fabrico de batata frita, aperitivos e similares e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais prevista na convenção, não filiados na associação sindical outorgante.

2 — A presente extensão não é aplicável às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

3 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias as normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de julho de 2021.

O Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 28 de outubro de 2021.

114693047



TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 233/2021

de 3 de novembro

Sumário: Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Indústrias de Cerâmica e de Cristalaria — APICER e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidros e Similares, Construção Civil e Obras Públicas (SINTICAVS) (indústria da cerâmica — pessoal fabril).

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Indústrias de Cerâmica e de Cristalaria — APICER e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidros e Similares, Construção Civil e Obras Públicas (SINTICAVS) (indústria da cerâmica — pessoal fabril).

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Indústrias de Cerâmica e de Cristalaria — APICER e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidros e Similares, Construção Civil e Obras Públicas (SINTICAVS) (indústria da cerâmica — pessoal fabril), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 23, de 22 de junho de 2021, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, no território do continente, exerçam a atividade da cerâmica estrutural (telhas, tijolos, abobadilhas, tubos de grés e tijoleiras rústicas), cerâmica de acabamentos (pavimentos e revestimentos), cerâmica de loiça sanitária, cerâmica utilitária e decorativa e cerâmicas especiais (produtos refratários, eletrotécnicos e outros) e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As partes outorgantes requereram a extensão das alterações da convenção às relações de trabalho entre empregadores não representados pela associação de empregadores outorgante, que na respetiva área e âmbito exerçam a mesma atividade, e trabalhadores ao seu serviço.

De acordo com o n.º 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O número dois do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017, através dos elementos disponíveis no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2019. De acordo com o estudo estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 8.403 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 51 % são mulheres e 49 % são homens. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 6.468 TCO (77 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 1.935 TCO (23 % do total) as remunerações devidas são inferiores às convencionais, dos quais 44,2 % são mulheres e 55,8 % são homens. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 1,6 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 0,3 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica uma redução no leque salarial e uma diminuição das desigualdades.

Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negocial porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar

as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.

Considerando que a anterior extensão da convenção não é aplicável aos trabalhadores filiados nos sindicatos representados pela Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro — FEVICCOM, na sequência da oposição da federação sindical, mantém-se na presente extensão idêntica exclusão.

Considerando que a convenção tem por âmbito geográfico de aplicação todo o território nacional e que a extensão de convenção coletiva nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente portaria apenas é aplicável no território do continente.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do pedido de extensão da convenção e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, separata n.º 25, de 7 de setembro de 2021, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, no uso da competência delegada por Despacho n.º 892/2020, de 22 de janeiro, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Indústrias de Cerâmica e de Cristalaria — APICER e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidros, Similares, Construção Civil e Obras Públicas (SINTICAVS) (indústria da cerâmica — pessoal fabril), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 23, de 22 de junho de 2021, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade da cerâmica estrutural (telhas, tijolos, abobadilhas, tubos de grés e tijoleiras rústicas), cerâmica de acabamentos (pavimentos e revestimentos), cerâmica de loiça sanitária, cerâmica utilitária e decorativa e cerâmicas especiais (produtos refratários, eletrotécnicos e outros), e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — A presente extensão não é aplicável aos trabalhadores filiados nos sindicatos representados pela Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro — FEVICCOM.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de julho de 2021.

O Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 28 de outubro de 2021.



TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 234/2021

de 3 de novembro

Sumário: Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE e outros.

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE e outros

As alterações do contrato coletivo entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 17, de 8 de maio de 2021, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, no território nacional, prossigam a atividade no setor metalúrgico e metalomecânico e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho entre os empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que na respetiva área e âmbito exerçam a mesma atividade.

De acordo com o n.º 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O número dois do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017, através dos elementos disponíveis no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal. De acordo com o estudo estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 15665 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 21,9 % são mulheres e 78,1 % são homens. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 12054 TCO (76,9 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 3611 TCO (23,1 % do total) as remunerações devidas são inferiores às convencionais, dos quais 69,8 % são homens e 30,2 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,4 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 2,4 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica uma redução no leque salarial e uma melhoria da igualdade social.

Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negocial porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.

Considerando que a convenção tem por âmbito geográfico de aplicação todo o território nacional e que a extensão de convenção coletiva nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente portaria apenas é aplicável no território do Continente.

Considerando que na área e âmbito de atividade da convenção existem outras convenções coletivas celebradas pela Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de

Portugal — AIMMAP, uma das quais com portaria de extensão e que à semelhança da anterior extensão é conveniente assegurar a uniformização do estatuto laboral aplicável em cada empresa, a presente extensão não se aplica aos empregadores filiados na AIMMAP nem aos trabalhadores filiados em sindicatos representados pela Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — FIEQUIMETAL, na sequência da oposição desta.

Considerando ainda que a convenção coletiva regula outras condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), separata, n.º 23, de 3 de setembro de 2021, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, no uso da competência delegada por Despacho n.º 892/2020, de 22 de janeiro, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 17, de 8 de maio de 2021, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores inscritas na federação de empregadores outorgante que se dediquem à atividade do setor metalúrgico e metalomecânico e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores inscritas na federação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — O disposto na alínea a) do número anterior não é aplicável aos empregadores filiados na Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal — AIMMAP.

3 — A presente extensão não é aplicável aos trabalhadores filiados nos sindicatos representados pela Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas — FIEQUIMETAL.

4 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de junho de 2021.

O Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 28 de outubro de 2021.



TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 235/2021

de 3 de novembro

Sumário: Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB (indústria de hortofrutícolas).

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB (indústria de hortofrutícolas).

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB (indústria de hortofrutícolas), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 22, de 15 de junho de 2021, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, no território nacional, se dediquem à transformação de produtos hortofrutícolas e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

De acordo com o n.º 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O número dois do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017, através dos elementos disponíveis no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2019. De acordo com o estudo estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 40 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 52,5 % são mulheres e 47,5 % são homens. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 4 TCO (10 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 36 TCO (90 % do total) as remunerações devidas são inferiores às convencionais, dos quais 41,7 % são homens e 58,3 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 2,1 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 2,5 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica que existe uma redução no leque salarial.

Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negocial porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.



Considerando que a convenção tem por âmbito geográfico de aplicação todo o território nacional e que a extensão de convenção coletiva nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente portaria apenas é aplicável no território do continente.

Considerando que a anterior extensão da convenção não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, por oposição da referida federação, mantém-se na presente extensão idêntica exclusão.

Considerando que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica da extensão de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), separata, n.º 27, de 10 de setembro de 2021, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, no uso da competência delegada por Despacho n.º 892/2020, de 22 de janeiro, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB (indústria de hortofrutícolas), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 22, de 15 de junho de 2021, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à transformação de produtos hortofrutícolas, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — A presente extensão não é aplicável às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

3 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de julho de 2021.

O Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 28 de outubro de 2021.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2021/M

Sumário: Aprova a nova organização e funcionamento do XIII Governo Regional da Madeira e revoga o Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 59/2019, de 5 de dezembro.

Procede à primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, que aprova a nova organização e funcionamento do XIII Governo Regional da Madeira e revoga o Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 59/2019, de 5 de dezembro

A atual organização e funcionamento do XIII Governo Regional da Madeira foi aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto.

Contudo, verifica-se a necessidade de efetuar alguns ajustes ao diploma anteriormente aprovado, de modo a permitir a mudança de tutela da Direção Regional para as Políticas Públicas Integradas e Longevidade, que transita da Secretaria Regional das Finanças para a Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania e ainda da IHM — Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, que transita da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania para Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas.

Aproveita-se ainda para clarificar que, ressalvadas as competências atribuídas à Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas no domínio da produção e fornecimento de energia, as atribuições genéricas no domínio da Energia se encontram no âmbito da Secretaria Regional de Economia.

Assim, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 56.º, n.º 3, das alíneas *c*) e *d*) do artigo 69.º e do artigo 70.º, n.º 1, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, que aprova a nova organização e funcionamento do XIII Governo Regional da Madeira e revoga o Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 59/2019, de 5 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M

São alterados os artigos 4.º, 5.º, 8.º, 12.º e 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) Comércio, serviços, metrologia, indústria e energia;

c) [...];



- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...].

- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].

Artigo 5.º

[...]

- 1 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) (Revogada.)
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...].

- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].

6 — Compete ainda à Secretaria Regional das Finanças, no âmbito da sua missão de sustentabilidade das finanças públicas, a coordenação intersetorial no desenvolvimento das políticas públicas, nomeadamente nas áreas com maior impacto orçamental.

- 7 — [...].

Artigo 8.º

[...]

- 1 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];



- c) [...];
- d) Políticas públicas integradas e longevidade;
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...].

- 2 — [...].
- 3 — (Revogado.)
- 4 — [...].

Artigo 12.º

[...]

- 1 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) Habitação.

- 2 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) IHM — Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM;
- d) [Anterior alínea c).]
- e) [Anterior alínea d).]
- f) [Anterior alínea e).]
- g) [Anterior alínea f)].

- 3 — [...].

Artigo 13.º

[...]

- 1 — [...].

- 2 — [...].

3 — À Secretaria Regional das Finanças, à qual são cometidas atribuições relativas à administração pública do Porto Santo e que tem por missão especial promover a gestão racional dos recursos públicos, acresce à dotação referida no número anterior um adjunto e um motorista que exercem funções, respetivamente de apoio político e técnico na área da administração pública do Porto Santo e de motorista do Gabinete no território continental, assegurando o transporte de todos os membros do Governo Regional nas suas deslocações em serviço.



4 — Enquanto se mantiver em vigor o regime remuneratório transitório previsto no n.º 2 do artigo 55.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro, e sem prejuízo do direito de opção estabelecido nos n.ºs 10 e 11 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, o motorista que não seja detentor de uma relação jurídica de emprego é remunerado pelo nível 4 da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas, acrescida dos suplementos a que se refere aquele normativo.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogadas a alínea p) do n.º 1 do artigo 5.º e o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 29 de setembro de 2021, considerando-se ratificados ou confirmados todos os atos que tenham sido praticados desde aquela data e cuja regularidade dependa da conformidade com o disposto no presente diploma.

Aprovado em reunião do Conselho do Governo Regional de 7 de outubro de 2021.

O Presidente do Governo Regional, *Miguel Filipe Machado de Albuquerque*.

Assinado em 22 de outubro de 2021.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

114683862



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750